



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUÍS FERNANDO ALMEIDA COUTO**

**A Extensão Da Cláusula Compromissória a Não  
Signatários: uma análise a partir da teoria dos grupos de  
sociedade e a busca pelo consentimento tácito**

Salvador

2023

**LUÍS FERNANDO ALMEIDA COUTO**

**A Extensão Da Cláusula Compromissória a Não  
Signatários: uma análise a partir da teoria dos grupos de  
sociedade e a busca pelo consentimento tácito**

Monografia apresentada ao curso de  
graduação em Direito, Faculdade Baiana  
de Direito, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador:  
Prof. Dr. Thiago Carvalho Borges

Salvador

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

**LUÍS FERNANDO ALMEIDA COUTO**

### **A Extensão Da Cláusula Compromissória a Não Signatários: uma análise a partir da teoria dos grupos de sociedade e a busca pelo consentimento tácito**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2023.

Dedico este trabalho, com imensa gratidão, a toda minha família, a minha namorada, aos meus amigos e a todos aqueles que me deram apoio e suporte nos momentos de batalha e dedicação. Acreditem, eu sei o quanto foi difícil e longo esse percurso, mas que fato não seria possível sem a ajuda e presença de vocês.

## AGRADECIMENTOS

Finalizar uma monografia e ao mesmo tempo encerrar o ciclo da graduação em direito, sem dúvidas, significa finalizar um semestre de extrema correria e preocupações. Contudo, não posso deixar de olhar para trás e tentar reviver os grandes dias e momentos que me foram passados ao longo da realização deste curso de graduação.

Assim, primeiramente e acima de qualquer outra coisa, gostaria de dedicar este momento de agradecimentos principalmente para meu meus pais, Roquelita Pereira de Almeida Couto e Fernando Brazil do Couto, que me mostraram toda a paciência, compreensão e resiliência que me fizeram permanecer e concluir esta missão. Sem o amor incondicional de vocês eu não seria nada, serei e sou eternamente grato a cada ato de vocês fizeram, para me tornar a pessoa que eu sou hoje.

Ao meu irmão, Lucas Almeida Couto, por ter acompanhado todo o meu crescimento, desde o pequeno irmão mais novo, até o presente momento como um irmão de mesmo grau de maturidade. Sou eternamente grato e feliz de te ter como meu irmão

Ao amor da minha vida, minha namorada, que é meu porto seguro nos mais diversos momentos de luta: Tassia Freitas. Quero também deixar expressamente os meus sentimentos de felicidades em achar em você um lar.

Aos meus amigos de infância, em especial aos do Colégio Integral, agradeço por todos os momentos de descontração, em especial neste semestre tão estressante, agradeço muito por fazerem deste momento ter sido um pouco mais leve. Por isso, reitero também meus agradecimentos a vocês.

Gostaria também de deixar meus agradecimentos também as equipes de Arbitragem que participei ao longo da minha graduação. Inclusive, minha participação foi inicialmente motivada apenas pelas oportunidades de viajar, mas que rapidamente se tornou o início da minha mudança de chave na graduação, possuindo responsabilidade direta com as conquistas que fiz após as participações nas competições.

A todos os advogados, estagiários e a colaboradora do Garzedin Advogados, este escritório que me deu uma excelente oportunidade de aprendizado, tanto que me inspirou a estudar cada vez mais e mais o Direito Empresarial e Civil, e que tanto me

ensina a como ser um advogado de respeito e que preza pelo respeito com os demais, sejam eles hierarquicamente superiores ou não.

Mais uma vez, gostaria de ressaltar o quanto a presença e participação de vocês foi fundamental para a minha conclusão, eu sinceramente não conseguiria ter chegado até aqui sem vocês. Por conta disso, reitero meus genuínos dizeres de amor, gratidão e admiração a todos vocês.

**“Basta ser sincero e desejar profundo, você será capaz de sacudir o mundo”.**

**Raul Seixas**

## RESUMO

Neste presente trabalho de conclusão de curso foi conceituado a análise da teoria dos grupos societários como fundamento, para se realizar a extensão subjetiva da cláusula compromissória a um terceiro não signatário. Para isso, fora inicialmente dissecado a evolução histórica das ideias e conceitos da organização societária em grupos, observando os seus princípios e práticas, concedendo foco essencialmente na realidade brasileira, e suas formas de se constituir um grupo de sociedade. Em sequência, a atenção será voltada para o método alternativo de resoluções de conflito mais procurado pelos problemas empresariais e comerciais, a Arbitragem. Abordando essencialmente as definições e entendimentos que foram estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro após o início da vigência da Lei 9.307/1996, que garantiram maior credibilidade ao se conceder a jurisdição aos tribunais arbitrais. Bem como a sua conjuntura com o Código Civil de 2002, que possibilitam uma maior flexibilização nos entendimentos tradicionais sobre o consentimento a ser manifestado para um procedimento arbitral legítimo. Diante a tal cenário, será explorado inicialmente as possibilidades que a flexibilização do consentimento com o procedimento arbitral pode resultar, e como isso tem sido teorizado pela doutrina arbitral. Posteriormente, será dedicado uma apreciação exclusiva e aprofundada ao estudo de exemplos reais internacionais e brasileiros, em que fora suscitado a teoria dos grupos de sociedades, como fundamento para a expansão subjetiva da cláusula compromissória. Para com isso, tentar se elencar os critérios que tendem a ser utilizados pelos tribunais arbitrais, bem como entender a certas imparcialidades advindas de conflitos internacionais. E por fim, entender passo a passo a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e o motivo do ordenamento brasileiro ser propício a sua aplicação.

**Palavras-chave:** Grupos Econômicos; Arbitragem; Extensão subjetiva da cláusula compromissória; Consentimento; Direção econômica;



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ICC	International Chamber of Commerce
CC	Código Civil
p.; pp.	Página(s)
CPC	Código de Processo Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DA TEORIA DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS</b> .....	<b>15</b>
2.1 CARACTERES INTRODUTÓRIOS SOBRE GRUPOS DE SOCIEDADE .....	15
2.2 DA CLASSIFICAÇÃO COMO GRUPO DE SUBORDINAÇÃO.....	16
2.3 DAS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADE.....	17
2.4. DO GRAU DE CENTRALIDADE NAS DECISÕES TOMADAS.....	19
2.5 A INERENTE BUSCA PELA DIREÇÃO ECONÔMICA UNITÁRIA NOS GRUPOS SOCIETÁRIOS.....	19
2.6 A AMPLITUDE DE CONTROLE DOS GRUPOS ECONOMICOS.....	21
2.7 DOS MEMBROS DO GRUPO DE SOCIEDADES .....	23
<b>2.7.1 a controladora</b> .....	<b>24</b>
<b>2.7.2 os controlados</b> .....	<b>26</b>
<b>3 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE JURISDIÇÃO ARBITRAL</b> .....	<b>28</b>
3.1. CONCEPÇÕES INICIAIS .....	28
3.2 A NATUREZA DA ARBITRAGEM.....	29
3.3 DA AUTONOMIA PRIVADA .....	31
3.4 SOBRE A CONVENÇÃO ARBITRAL.....	33
<b>3.4.1 O compromisso arbitral como pacto posterior de submissão a arbitragem</b> .....	<b>33</b>
<b>3.4.2 Da cláusula compromissória como mecanismo <i>ex ante</i> de subordinação arbitral</b> .....	<b>34</b>
3.5 DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÁRBITROS SOBRE A JURISDIÇÃO .....	37
3.6 A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO DAS PARTES PARA O PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	39
<b>4 DA EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA</b> .....	<b>44</b>
4.1 A EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O CONTRATOS CONEXOS/COLIGADOS.....	44
4.2 A EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	47
<b>4.2.1 das possibilidades de extensão subjetiva</b> .....	<b>48</b>
4.2.1.1 a teoria da estipulação em favor de terceiro.....	49

4.2.1.2 a teoria do estoppel.....	50
4.2.1.3 a teoria do “representation by agency” .....	51
4.2.1.4 a teoria do “alter ego” .....	52
<b>5 DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM GRUPOS DE SOCIEDADES.....</b>	<b>54</b>
5.1 DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS GRUPOS SOCITÁRIOS BRASILEIRA E DO DIREITO COMPARADO.....	55
<b>5.1.1 Da prática dos países mundo afora .....</b>	<b>55</b>
<b>5.1.2 A prática brasileira .....</b>	<b>59</b>
5.2. DOS CRITÉRIOS ASSIMILADOS DOS CASOS COLECIONADOS .....	61
<b>5.2.1 A insuficiência de apenas existir uma relação de grupo societário .....</b>	<b>62</b>
<b>5.2.2 a participação e a relevância do seu momento .....</b>	<b>63</b>
<b>5.2.3 da lei aplicável à disputa .....</b>	<b>65</b>
5.3 DA COMPARAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO A SENTENÇA .....	67
5.4 POR QUE TÃO BEM ACEITA NO BRASIL?.....	68
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Na prática empresarial, é constatada que as suas inovações e criações, entram em prática e difusão previamente a atuação do legislador. Estas que, por sua vez, ao longo dos séculos, e dos seus marcos históricos, apenas após determinado tempo de sua prática e difusão no mercado, acabavam sendo regulamentados pelas autoridades.

Não poderia ser diferente no terceiro marco histórico, no qual fora estabelecido a linha de pensamento por uma maior centralidade das organizações, e representando tal posição, surgiram os ditos grupos econômicos ou grupos de sociedades, que revolucionaram a ordem e estrutura das empresas do mercado, oferecendo um outro nível de alta competitividade. Seguindo a suposta prática do legislador do direito empresarial, fora na Alemanha após aproximadamente 50 anos da difusão de tal forma de agrupamento, que se teve legislado a base de conceitos dos grupos societários/econômicos, que os demais países como o Brasil tomaram como referência.

E como é de se esperar, a estrutura dessas organizações é em grande maioria das vezes complexa e com diversas ramificações, mas que acabam por se manterem unidas e direcionadas, pois entendem ser por um bem maior, por vezes atuando com certa liberdade, mas sempre direcionadas. Inclusive, sendo em sua grande parte representada por agrupamentos de subordinação, ou seja, trata-se de grupos de sociedades que propagam o interesse da sociedade controladora, pois esta majoritariamente representara e decidira o interesse do grupo econômico, ou terá de fato o controle de forma convencional.

Diante a esta nova forma de organização empresarial societária, a consecução de cada projeto/negócio que algum membro de sua composição faça parte, passou a ser em tese uma preocupação do grupo. Por isso, a participação de outros membros passou a ser algo corriqueiro, entendido por muitos tribunais e jurisdições como usos e costumes desta formação societária.

Não por acaso, a arbitragem corre de forma muito próxima aos negócios de tais agrupamentos de sociedades, dado ao seu padrão de contratos e serviços serem avaliados e grandes quantias, afinal, a Arbitragem também se trata de uma questão

bastante custosa. Pois, este método alternativo de resolução de conflitos de caráter heterocompositivo, tem grande estima no direito empresarial, dado as diversas vantagens, como a celeridade e confidencialidade, que acabam por compensar a disposição aos tribunais privados.

No Brasil, a difusão da utilização de tal método alternativo, em muito se deve a vigência da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), que introduziu mudanças substanciais, para o instituto da Arbitragem. Isto pois, além da mudança relacionada a consideração da cláusula compromissória, fora garantido a capacidade de apreciação do Tribunal Arbitral sobre a própria jurisdição do conflito que apresente convenção arbitral, assim como para o entendimento da sentença arbitral, que passou a ser um título executivo.

Enquanto o Brasil seguia evoluindo a sua concepção a respeito da arbitragem, e dos grupos de sociedades, no direito comparado já emergiam situações que os tribunais arbitrais e jurisdições estatais, tinham a incumbência de avaliar o envolvimento entre eles, por conta da interferência que um membro não signatário exerceu. Neste sentido, era discutido a respeito da legitimidade em se estender a jurisdição do tribunal arbitral, um terceiro que não havia se disposto contratualmente a abdicar da jurisdição estatal.

Perante a tal situação, é trazido à tona as mazelas que tal aplicação do direito pode representar, dado que mesmo diante das inovações ocorridas, a validação de um consentimento que verbalmente se negue, mas que atue de forma contrária, traga deveras dificuldades para seu julgador. Diante a isso, é certo que não será possível se perquirir uma unanimidade de legislações que compactuem com isto.

Por conta disso, esta pesquisa se dedica a solucionar os seguintes problemas sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro: é possível compelir um sujeito a ser parte em um procedimento arbitral que ele não tenha expressado consentimento? A participação em um grupo societário pode ser uma interpretação favorável para tal inserção no procedimento arbitral?

A respeito da metodologia desta monografia, trata-se de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, utilizando-se, predominantemente, de doutrina nacional e internacional do Direito Societário e Arbitral, para além de recorrer ao entendimento jurisprudencial, seja das Cortes Superiores brasileiras, dos Tribunais e da primeira

instância, assim como da jurisprudência arbitral internacional, tribunais estatais de determinados países a fim de se estabelecer uma comparação direta com o entendimento brasileiro, além da legislação constitucional, infraconstitucional específica, também fora apreciada legislações internacionais.

Acerca da abordagem utilizada nesta pesquisa, trata-se da qualitativa, que se traduz como uma perquirição pela compreensão e elucidação da possibilidade de se entender a validade da falta de consentimento expresso nos contratos que tenham convenção arbitral e a participação de um membro do seu grupo econômico.

Para tanto, o método estabelecido é o hipotético-dedutivo, através do falseamento das hipóteses levantadas, de modo que haja a possibilidade de elas serem testadas e confirmadas ou não confirmadas. Assim, para que se chegue a uma conclusão sobre os casos que foram realizados ou tentados a extensão subjetiva da cláusula compromissória a partir da teoria dos grupos de sociedades como satisfação do consentimento não expresso, serão verificadas todas as especificidades a partir de uma construção crítica da problemática, de forma pormenorizada e aprofundada, para negá-las ou confirmá-las.

Ante o exposto, a relevância jurídica da possibilidade de extensão da convenção arbitral em disputas envolvendo grupos societários permeia a questão relacionada a segurança jurídica, pois abarca certos confrontos contra princípios que regem este ramo do direito, bem como a garantia da particularidade e confidencialidade do negócio empresarial acordado com a preferência do meio arbitral.

Ademais, em relação à relevância social, registra-se a importância do conhecimento para as sociedades empresariais no geral, pois a aplicação da extensão de uma cláusula compromissória para garantir a responsabilização em meio a um grupo de sociedades, pode corresponder a um mecanismo de salvaguardar os interesses daqueles prejudicados em eventual ausência de cumprimento com os deveres por parte de uma empresa, bem como pode ser de grande valia para estes grupos de empresas coligadas entendam os limites para o seu devido exercício para que este não o comprometa posteriormente.

Desta forma, será tratado no capítulo seguinte desde a origem dos grupos de sociedades, também discorrendo a respeito de algumas das suas possíveis composições e constituições, até sobre os seus membros e seus papéis compondo

estas moléculas societárias. Em sequência, no terceiro capítulo, será abordado o ramo da Arbitragem, versando desde a mudança advinda da nova legislação, até a concepção do consentimento demonstrado e, se ele poderá ser válido ou não na Arbitragem doméstica.

No quarto capítulo será vislumbrado as possibilidades de desdobramentos advindos das consentimento não expresso em convenção arbitral por um terceiro. Sendo discriminado algumas das teorias que se propagam no mundo, para se justificar a ausência do consentimento expresso.

Por fim, no quinto e último capítulo, será apreciado a aplicação da arbitragem nos negócios que integrantes dos grupos econômicos tenham participado. A partir de uma análise jurisprudencial, será listado os principais critérios aos quais fundamentem a decisão pela expansão subjetiva da cláusula compromissória ou não.

## 2 DA TEORIA DOS GRUPOS SOCIETÁRIOS

### 2.1 CARACTERES INTRODUTÓRIOS SOBRE GRUPOS DE SOCIEDADE

Inicialmente, ao se tratar das classificações de sociedades empresariais atualmente, diversas serão as modalidades encontradas ou indicadas para cada tipo de empresa, seja ela personificada ou não. Neste ritmo, com influência das inovações trazidas pelos japoneses com o chamado modelo *Zaibatsu*, foi na Alemanha, ainda no século XX, o mercado empresarial surgiu com a revolução legislativa da organização empresarial, ao apresentar o modelo de estruturação corporativa dos grupos societários (*konzern*), ou grupos econômicos conforme é regulamentado no ordenamento brasileiro nos capítulos XX e XXI da lei de sociedades por ações (Lei 6.437/0976), que tinha como meta o fortalecimento das empresas privadas nacionais, em meio ao mercado mobiliário (REQUIÃO, 1988, p. 99; CARVALHOSA, 1998, p. 245).

Neste mesmo entendimento, e ainda ao momento de *vacatio legis* da lei das sociedades por ações do ordenamento jurídico brasileiro, Luiz Gastão P. Barros Leães (1976, p. 122) já asseverava com antecipação que, “a evolução da economia capitalista, nos últimos quarenta anos, e notadamente a partir da segunda guerra mundial, tem sido comandada pelo fenômeno da concentração empresarial”. Assim, no cenário que além do comerciante individual, das sociedades anônimas, incluiu-se a figura dos grupos econômicos, sendo este o marco da terceira fase da história do direito empresarial, que é tida como a melhor forma para se perpetuar uma grande firma (COMPARATO, 1995, p. 275).

Dado esta transição de fases do direito empresarial e o surgimento dos grupos econômicos como novo modelo de organização socioeconômica, foi levantado por parte da doutrina uma incompatibilidade com o entendimento geral do direito societário (ANTUNES, 2005, p. 36). Assim, as premissas tradicionais como a independência da sua autonomia de um controle externo, das influências de terceiros e a responsabilidade limitada pelos seus próprios atos, estariam agora sendo colocadas em xeque, dado a maior flexibilização que passou a reger com a operação dos grupos econômicos (HOLLANDA, 2008, p. 104).



Ocorre que, mesmo diante da implementação tardia de uma legislação específica e entraves de entendimentos ante as “vacas sagradas” do direito societário, a prática da concentração empresarial já era vista desde o século dezoito, com John D. Rockefeller como um dos principais e pioneiros a se utilizarem da organização em agrupamento (VIO, 2014, p. 12). Ou seja, a criatividade empresarial fora o pontapé inicial, para a estimulação da concentração empresarial.

Isto pois, no seu começo, a ideia por trás da estruturação dos grupos econômicos foi baseada em premissas tributárias, que objetivavam salvaguardar recursos econômicos nas distribuições de dividendos entre os participantes de grupos econômicos, dado que era um empecilho a sua prosperidade financeira (IMMENGA, 1993, p. 85). Neste esteio, na formação dos agrupamentos e consequente formação de um indivíduo sem personalidade jurídica, a taxaço seria unitária, consequentemente, não ocorreria a bitributaço a qual se tentava evitar (EMMERICH, SONNENSCHNEIN, 1997, 18-19).

Juntamente a esta vantagem, se é elencado a organizaço que passa a ser possibilitada dado ao desmembramento que as macroempresas realizam, para criar subsidiárias/filiais, que comandaram por vezes setores específicos dos diversos presentes no agrupamento (VIO, 2014, p. 45). Ou, por vezes que não seja dividida em setores, mas que se complementem em suas operaçoes contratuais com terceiros.

Noutro giro, a doutrina entende como uma consequência da ideia concebida pelos alemães, que a formaço de grupos econômicos atraiu certas questões que permeiam entre o liame da legalidade. Assim, não é muito distante o cenário em que tal estruturaço seja utilizada como artimanha para manter ou impossibilitar certas responsabilidades, seja pela prática de fraude e simulaço (CAMINHA, 2007, p. 187).

## 2.2 DA CLASSIFICAÇÃO COMO GRUPO DE SUBORDINAÇÃO

Na busca pela distinço da identificaço do tipo de organizaço do grupo de sociedade, ou em outras palavras, as características da estrutura desse grupo societário, que apesar de ser definido com o padrão de empresas subordinadas e empresas controladoras, também definida como grupos de subordinaço ou verticais no qual o grupo de sociedades seria uma espécie, também é registrado que tais

grupos possam ser organizados como grupos de coordenação (COMPARATO, 1995, p. 275). Desta feita, seja por participação no controle ou por coligação de interesses, inicia-se as classificações existentes de grupos econômicos, sendo respectivamente a ligação hierárquica vertical, para os grupos societários, e a ligação horizontal para os grupos de coordenação como exemplo dos consórcios no direito brasileiro (DINIZ, 2016, p. 3).

Assim, trazendo a baila as principais distinções entre tais grupos, recorta-se essencialmente a característica de poder impor o interesse de uma sobre as demais, presente nos grupos de subordinação. Inclusive, dado a impossibilidade de se impor interesses, é também constatável certa ausência do poder de controle em grupos de coordenação (COMPARATO e SALOMÃO-FILHO, 2008 p. 27). Dessa forma, registra-se que os critérios de domínio ou dependência nos grupos de coordenação serão suficientes apenas para que consiga estabelecer a direção econômica unitária, dado a sua despreensão em estabelecer um controle conforme se tem os grupos de subordinação (HOLLANDA, 2008, p. 77).

### 2.3 DAS POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADE

No direito brasileiro, assim como no ordenamento jurídico português que, apesar de terem adotado a sistemática dualista alemã, ambos os países lusófonos regulamentaram devidamente apenas a existência de uma espécie de grupo econômico, o grupo econômico de direito, o qual não necessariamente é o praticado pelo mundo corporativo brasileiro devido aos diversos requisitos objetivos estipulados, por conta disso, grande parte da doutrina define tal modelo como “grupo econômico convencional” (PRADO, 2005, p. 5). Neste modelo de constituição, ressalta-se o seu caráter contratualista, publicista e nacionalista, que, conforme o artigo 265, *caput*, da lei 6.404/76, seria através de uma convenção de acesso público que fosse liderada por uma sociedade brasileira, as partes se voluntariariam a ser legitimamente subordinadas aos interesses do grupo econômico (GARBI, 2022, p. 3).

Pelo outro lado, registra-se a realidade do mundo corporativo brasileiro, através do modelo denominado “grupo econômico de fato”, “modelo orgânico” ou “*faktische Konzerne*”, trazendo no seu tipo estrutural uma ficção jurídica elaborada pela doutrina

para definir aqueles agrupamentos que porventura ou por escolha não detenham todos os requisitos objetivos de um grupo econômico de direito (EIZERIK, 2011, pp. 515-516). Inclusive, sendo descrita como um relacionamento que se origina e se mantém interligadas somente por uma ligação de participação acionária, direta ou indireta (EIZERIK, 2011, pp. 515-516).

Nesta toada, diferentemente dos grupos econômicos convencionais, estes não irão se utilizar da convenção do Grupo para sua organização, posto que em seu lugar irá serão estabelecidos diversos métodos distintos, sem a necessidade de se estabelecer uma convenção, mas que traduzam na propagação de uma vontade preponderante, por outros instrumentos (MARGONI, 2011, pp. 57-58). Entretanto, conforme já mencionado a respeito da quase inexistência de grupos de direito, bem como do singelo aprofundamento do legislador ao compor as regras para o grupo de fato, é defendido pela doutrina que seja atribuída as mesmas consequências e direitos, independentemente da formalização instrumental (GARBI, 2022, p. 5).

Por conta desta realidade, surgiu o conceito denominado de “sociedades sobre controle comum”, para se estabelecer um mínimo entendimento sobre a forma de organização destes grupos que atuam como se convencionais fossem, mas não possuem uma convenção estabelecida (MENEZES, 2018, p. 4). Inclusive, sendo tal questão uma inatividade do legislador pátrio, mas que já estava presente na legislação alemã, os denominados grupos econômicos de fato qualificados “*qualifizierter faktischer Konzern*”; ou seja, na Alemanha já havia a antecipação em entender que haveria grupos que se comportariam como se de direito fossem, porém, não deteriam um acordo de vontades, ou conforme nossa lei acionaria, não havia uma convenção (EMMERICH e SONNENSCHNEIN, 1997, p. 330).

Neste sentido, observa-se que a primeira espécie de grupos econômicos, assim como para o compromisso arbitral nas convenções de arbitragem, não seja muito utilizada, se comparado com a outra espécie de seu gênero, inclusive, sendo descrita pelo ilustre Professor Calixto Salmão Filho “Os grupos de direito são absolutamente letra morta na realidade empresarial brasileira.” (1998, p. 169). Em que pese as dificuldades de prática no Brasil, na Alemanha, país de origem da teoria/metodologia, a adoção dos grupos econômicos de direito/convencional, foi de fácil aceitação pela comunidade, especificamente por conta de a própria legislação apresentar questões

compensatórias para as sociedades controladas que não foram catalogadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (HOLLANDA, 2008, p. 66)

No parâmetro brasileiro, empresas-mistas como a Petrobrás e a Vale do Rio Doce ocupam a vaga de maiores grupos com a sua dominação em cerca de cem empresas englobadas em sua estrutura (PRADO, 2005, p. 14). Contudo, trata-se de um recorte predominante neste âmbito, dado que além de contar com cerca de apenas 30 grupos convencionais, certos grupos de direito de empresas totalmente privadas, por escolha deixaram de seguir com este tipo de formação, e adotaram o formato dos grupos de fato, como por exemplo se tem o conglomerado Pão de Açúcar (PRADO, 2005, p. 13).

#### 2.4. DO GRAU DE CENTRALIDADE NAS DECISÕES TOMADAS

Ainda nas possibilidades de se classificar os Grupos econômicos, a doutrina sintetizou em duas possibilidades gerais, para se pontuar a centralização de decisões que afetam a cadeia societária do grupo, estipulando entre grupos com decisões centralizadas e grupos com decisões descentralizadas (RIBEIRO, 2014, pp. 45-46). Nesta classificação não necessariamente se tratará do exercício do controle, mas sim do nível de transferência das decisões existentes no grupo e nas atividades dos membros do grupo de forma isolada (HOLLANDA, 2008, p. 77).

Nesta toada, esta classificação é muito facilmente associável com a ideia de grupos de subordinação, mais especificamente para os grupos constituídos como de direito (HOLLANDA, 2008, p. 77). Enquanto isso, também é presumível que, em regra, os Grupos econômicos de fato exerçam uma descentralização, dado aos seus limites legais (PRADO, 2005, p. 13).

#### 2.5 A INERENTE BUSCA PELA DIREÇÃO ECONÔMICA UNITÁRIA NOS GRUPOS SOCIETÁRIOS

Dentre os requisitos necessários para a formação de um grupo econômico, tem-se o entendimento tradicional pela fundamentalidade da direção unitária econômica, e o controle através da subordinação dos demais membros ao interesse do agrupamento

(JARRONSON, 1994, p. 210). Neste sentido, muitos doutrinadores definem a Direção unitária econômica como a concentração de decisões financeiras, administrativas e operacionais na figura da empresa controladora (RIBEIRO, 2018, p. 39); assim, sendo por vezes intitulada como representante da vontade coletiva do agrupamento (CARDOSO, 2013, p. 36).

Entretanto, importa esclarecer que é possível vir a ocorrer de modo distinto a depender do modelo de estruturação do grupo societário a qual tal organização faça parte, como por exemplo as empresas que componham um grupo que não foi registrado, ou seja, em um grupo econômico de fato, em tese, não poderá ser eleita uma direção econômica unitária (PRADO, 2005, p. 13). Inclusive, dado a esta premissa legal, também é difundido que em tais grupos as sociedades não manteriam apenas a sua personalidade jurídica, mas também a sua autonomia financeira, ou seja, manteria a sua autonomia jurídico-financeira (PRADO, 2005, p. 12).

Assim, para uma melhor compreensão, ressalta-se que a característica da direção unitária foi inicialmente concebida através da teoria unificada, que difundia a ideia da organização dos agrupamentos como uma questão que simbolizava a perda da autonomia das empresas controladas e que, neste esteio, se colocavam numa relação de total dependência para com a empresa controladora, a qual, por sua vez, exercia ativamente papel de gestão (ANTUNES, 1994, pp. 212-213). Contudo, ainda no próprio ordenamento alemão, tal enquadramento já não era mais satisfativo para se englobar toda a relação do agrupamento em apenas uma possibilidade, dado a existência de outras formas de ligação empresarial já praticadas (MANÓVIL, 1998, p. 191).

Dado a isto, para parte considerável da doutrina, esse seria um dos motivos que ensejaram no desprestígio da ideia de uma direção unitária para os grupos econômicos de subordinação. Ou seja, dado a sua complexidade em se atribuir um significado definitivo (CARDOSO, 2013, pp. 38 e 51), bem como pela desnecessidade de se auferir tal questão em grupos convencionais (GARBI, 2022, p. 3).

Noutro giro, no cenário dos grupos econômicos, de fato é especialmente perceptível devido a sua impossibilidade jurídica de se estabelecer uma unidade econômica, meios indiretos para a sua consecução foram elaborados, a fim de sustentar a organização das estruturas grupais, como exemplo da concepção de uma pluralidade de direções econômicas (JABARDO, 2009, p. 24). Nesse deslinde, ressalta-se o claro

afastamento da imprescindibilidade do requisito da direção unitária, inclusive, sendo cada vez mais esquecido como um requisito que seja necessário para a configuração de um grupo econômico, seja este de direito ou de fato (PRADO, 2005, p. 124).

Apesar da clara limitação imposta pela legislação lacunosa dos grupos econômicos de fato, ser prática por grupos econômicos no Brasil a tentativa de se esquivar tal óbice jurídico (CARDOSO, 2013, p. 55). Dado a isto, ainda é facilmente encontrada sociedades brasileiras que atuem sem um rol de regras convencionadas e publicizadas, mas que ajam sob uma direção unitária econômica (AZEVEDO, 2017, p. 107).

## 2.6 A AMPLITUDE DE CONTROLE DOS GRUPOS ECONOMICOS

Conforme explanado, os grupos econômicos são tradicionalmente baseados em duas características principais e, para parte da doutrina, tem-se com especial destaque a necessidade de uma relação de controle, mesmo que na ausência de uma direção unitária econômica (JABARDO, 2009, p. 24), inclusive sendo a responsável pela consecução da direção unitária econômica (RIBEIRO, 2018, p. 39). Dessa maneira, tem-se o controle elevado a posto de unificador das sociedades ditas como átomos do direito societário, para a consecução da formação da molécula que seriam os grupos de sociedades (COMPARATO E SALOMÃO-FILHO, 2008, p. 358).

Assim, ao reunir alguns dos conceitos estipulados no artigo 116, que trata das sociedades por ações – como a titularidade do direito de sócio, a preponderância de modo permanente e o poder de eleger a maioria dos administradores –, foi utilizada analogamente para se entender o poder de controle nos grupos econômicos (LAMY FILHO, 2007, pp. 332-333). No que pese, a definição de controle nos grupos econômicos se distancia daquele realizado nas sociedades anônimas, pois além do sujeito a exercer o controle ser outro, há ainda a possibilidade de ocorrer um controle indireto (VIO, 2014, p. 154).

Nesta tentativa de enquadramento para as organizações societárias, tem-se ainda na concepção original dos grupos econômicos de direito a ideia de que a “sociedade-mãe”, em regra, exerce um papel de maior controle e fiscalização sobre as ações das demais empresas pertencentes ao Grupo. Ademais, por vezes estas passaram até a

deter uma série de atividades que componham o objeto empresarial da empresa controlada, que são retiradas de sua autonomia em prol do interesse geral (JABARDO, 2009, pp. 26-27).

Registra-se que é permitido apenas nestes moldes a ocorrência de uma subordinação legal. Ou seja, a imposição do controle sobre os atos dos controlados somente poderia ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais que seria a definição clara em convenção, também denominada de “Acordo de Domínio”, conforme determinado no artigo 276 da lei de sociedades por ações:

Art. 276. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

Com esta clara autorização, é comum que ocorra neste tipo de grupo limitações contundentes a mando da empresa controladora, nas quais, por mera deliberação de sua convenção, ocorra uma restrição ao alcance de certas subsidiárias, para evitar entrar em concorrência com outras do mesmo grupo societário (COMPARATO e SALOMÃO-FILHO, 2008, p. 358).

Por conta disso, trata-se de uma lógica bastante diversa da hipótese seguinte, inclusive, neste tipo de estrutura, presumisse até certo domínio integral das empresas nos negócios firmados por membros do Grupo (SCHLOSSER, 1994, p. 127). Ainda, por conta destas características dos grupos de direito, é que se possa enquadrar os grupos de fato como possuidores apenas de um domínio parcial (GARBI, 2022, p. 2). Diante a isto, é registrado que na concepção original alemã, o entendimento de que a influência e intervenções praticadas pela controladora seriam mais ocasionais e pontuais, inclusive, com uma menor interação entre as suas atividades empresariais, mas que acabou sendo subvertida pelos seus usuários (IMMENGA, 1993, p. 109).

Devido a isso, é constatado pela doutrina que no segundo formato (Grupo Econômico de Fato), por ser assegurado, legalmente, uma maior liberdade para a autonomia de cada uma das empresas que componham o grupo societário, inclusive para os membros poderem priorizar os interesses próprios em detrimento do interesse social do Grupo, o controle é exercido através de um poder de controle acionário (SILVA,

2016, p. 62). Dado a impossibilidade de se estruturar o controle do grupo como uma organização legalmente pactuada, conforme descrita no capítulo XXI da lei de sociedades por ações, o poder de controle definido no parágrafo único do artigo 116, da mencionada legislação, é atribuído como o possível a ser praticado por este tipo de grupo econômico (DINIZ, 2016, p. 76).

Nessa margem, é denominada como “influência dominante” o meio mais adequado a se tratar das possibilidades de controle nos grupos econômicos de fato, seja de forma interna e até mesmo externa (COMPARTO e KONDER, 2005, p. 81). Tendo seu conceito estipulado na lei de sociedades anônimas alemã (*Aktiengesetz*), a “influência dominante” se traduz na capacidade de uma sociedade influenciar a outra direta ou indiretamente, ou a detenção de participação votante que seja suficiente a garantir os seus interesses (COMPARTO e KONDER, 2005, p. 81).

Acontece que, mesmo diante das limitações para imposição de interesses que possam ser exercidas nos grupos econômicos de fato, principalmente quando estão de encontro com interesses das minoritárias, é de certa forma tolerada a sua ocorrência, através de um simples pagamento compensatório, conforme pode ser extraído até da lei que rege os grupos econômicos (VIO, 2014, p. 199). Diante a isto, para grande parte da doutrina mais purista representa uma clara vantagem que o legislador ofereceu aos membros controladores (GALGANO, 2007, p. 138).

## 2.7 DOS MEMBROS DO GRUPO DE SOCIEDADES

Em continuidade a análise da formação de Grupo de Sociedade de fato, destaca-se a importante separação entre a participação dos tipos de membros que irão compor tal relação plurissocietária que, em regra, são formados por duas espécies de sociedades. Em prioridade hierárquica, tem-se a (i) o(s) Controlador(es) ou também chamados de sociedades-mães, e estruturalmente falando, tem-se abaixo destas, (ii) o(s) Controlado(s) ou também chamados de sociedades-filhas.



### 2.7.1 a controladora

Tratando-se das sociedades controladoras ou “sociedades-mães”, se lidará com aqueles que exercem o poder sobre os demais para a consecução do seu objetivo social, seja contratual ou por influência significativa. Isto é, diante da não personificação dos grupos econômicos, é concebível que haja um membro que além de ditar os interesses a serem seguidos, conseqüentemente, ele utilizaria do grupo econômico como uma forma de veiculação de seus próprios fins (PETITPIERRE-SAUVAIN, 1972, p. 35).

Dado a clara distinção entre os tipos de grupos societários, os requisitos para a configuração dos seus membros também alcançam certa diversidade. Como exemplo a isto, tem-se a necessidade de se ter origem brasileira, o controle direto ou indireto permanente sobre os demais, as condições de admissibilidade de novos membros, constam como requisitos objetivos a serem preenchidos pela controladora de grupos de sociedades de direito (GRIMALDI, 2014, p. 5), conforme expresso no artigo 265, § 1º da lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976).

Sobre a origem desse tipo de membro de grupos de sociedades, é registrado que até meados do século 18 e início do século 19, era algo inimaginável/inconcebível, dado que era proibida a participação de uma empresa como sócia da outra (RIBEIRO, 2018, p. 49). Por conta disso, sua origem no direito de *Common Law*, remonta desde o século XIX, quando no estado de Nova Jersey autorizou a possibilidade de pessoas jurídicas serem detentoras de parte ou integralmente outras pessoas jurídicas, assim, surgiu nos Estados Unidos da América o conceito “*trustee*”, representando a ideia da sociedade controladora (GALGANO, 2001, p. 3), que passou a ser adotada nos solos brasileiros após a promulgação do Código Civil de 1916.

Nos grupos econômicos de direito, a participação da Controladora costuma ser de extremamente influente, pois serão a sua segurança e seus interesses econômicos, que se claramente expresso na convecção, será regida sobre os demais membros (GRIMALDI, 2014, p. 8). Nesse interim, pode-se afirmar que neste formato de organização corporativa, a sociedade controladora, em regra, terá o domínio integral do capital social das demais empresas do grupo econômico (GARBI, 2022, p. 2).

Por deter tamanha influência, para parte considerável da doutrina, é presumível que o comportamento da controladora em vigiar e participar das operações da sua subsidiária ocorra, tanto em relações internas como relações externas contratuais, dado a extrema presença da direção econômica unitária, advinda da convenção estipulada neste tipo de agrupamento (CARDOSO, 2013, p. 34).

Na sua outra faceta constitutiva, no âmbito dos Grupos econômicos de fato, é extraído, analogamente, do entendimento determinado do artigo 116 da lei 6.404/75, bem como de forma mais especificada no artigo 243, § 2º da mesma legislação supracitada, as possibilidades de ocorrência de uma empresa ser considerada como membro controlador de um grupo econômico não convencional. *In verbis*:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Por causa disto, diferentemente do caminho de definição de controlador dos Grupos convencionais, os controladores dos Grupos de fato poderão ser classificados como tal apenas de forma acionária, ou por meio de acordos societários entre os integrantes, conforme anteriormente explanado. Nesse sentido, exercera diretamente quando for proprietária (diretamente de ações suficientes para que lhe garanta o poder de escolha permanente) de fato da outra empresa e, indiretamente quando numa cadeia relacional, uma empresa seja proprietária de uma menor, e esta menor seja dona de outra (PRADO, 2005, p. 6).

Inclusive, no cenário brasileiro – em que a presença de grupos econômicos de direito é extremamente ínfima – e com a já ciente prática dos grupos de fato em agir como se de direito fosse, conforme denominados de “Sociedades sobre controle comum” ou “Grupos de fato qualificados”, é presumível que a atuação da sociedade controladora seja similar a sociedade controladora dos grupos de direito (EMMERICH e SONNENSCHNEIN, 1997, p. 330). Como visto, bem como de encontro com o entendimento doutrinário, não é por conta que a legislação tenha dado enfoque em apenas um tipo de grupo, que irá significar que o outro atue de forma distinta (PRADO,

2005, p. 18). Dado a isto, conclui-se que é dado a concentração de poder decisório dentre as sociedades que irá determinar em si as interferências e práticas em cooperação dos membros do grupo (CARDOSO, 2013, p. 34).

Ademais, por estar incumbida direta ou indiretamente do controle sobre uma sociedade menor, por muitas vezes poderá ocorrer um “desvio de finalidade”, quando associado a responsabilidade da sociedade-mãe, pois, ela poderá usar de sua influência para que as sociedades-filhas atuem em seu nome, ou para que priorizem apenas o seu interesse (HOLLANDA, 2008, p.71). Para muitos doutrinadores, esta “vantagem jurídica” se tornou um dos principais propulsores para a manutenção dos grupos societários, contudo, muitas vezes, tais acontecimentos venham a se revelar como claro abuso de direito, dado que a responsabilidade seria da controladora e de seus administradores, pois seriam eles que exerceriam o controle que culminaria em algum ato que possa ser de interesses conflitantes entre os membros (EIZIRIK, 2011, p. 55). Inclusive, tal situação é expressa na lei de sociedades anônimas artigos 245 e 246, que definem que tanto os administradores como o Controlador, serão responsabilizados pelos danos causados aos controlados/minoritários.

### **2.7.2 os controlados**

Em relação ao grupo formado pelos membros “supostamente controlados”, tem-se as “Sociedades-filhas”, sociedades controladas ou sócios-livres. No ordenamento jurídico brasileiro, a sua recepção foi inserida no artigo 1098 do Código civil, assim como no já mencionado artigo 239, § 2º, da LSA, conforme se vê:

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Os controlados, como já mencionado, podem exercer distintas formas de manifestar a sua autonomia em relação ao Grupo econômico, perante a diversidade de controle a qual ela sofra da sua controladora. (GOMES, 2002, p. 128). Neste interim, é possível

se vislumbrar que, apesar desta espécie ser comandada por outra, e independentemente do nível de influência que receba da superior, ressalta-se que ela ainda irá preservar sua autonomia jurídica perante as demais sociedades, assim como perante os demais interessados (ANTUNES, 2002, p. 52).

Sobre a atuação das controladas em grupos econômicos de fato, relata-se que dado a organização do agrupamento não ser tão categórica quanto a dos grupos de direito, aqui diversas sociedades parentes atuaram no mesmo setor (DERAINS, 1991, p. 1.069). Por conta disso, é registrado que por muitas vezes ocorra a participação ativa destas, bem como das demais atuarem em cooperação nos contratos celebrados pela sociedade isolada (DERAINS, 1991, p. 1.069).

Em relação a posição de subordinada ser hierarquicamente menor, tais membros sempre foram vistos como o elo frágil da composição dos Grupos societários, inclusive, ganhando certos direitos que já visavam a proteção dos sócios minoritários foram estabelecidas. Desta maneira, nos grupos econômicos de direito, foi atribuída como uma das suas principais proteções aos membros controlados contra as decisões emanadas pelo(s) Controlador(es), a possibilidade de retirada, denominada de “*sell-out right*” (ÇELIKBOYA, 2013, pp. 2-3). Por tal direito, as empresas sócias, que tem o seu caráter de subordinada aos interesses do grupo, poderiam optar por realizar a venda das suas ações, em caso de discordância com as mudanças praticadas pelos controladores (MARTINS, 2015, p. 13).

Ademais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica também é presente como um dos mecanismos para defesa dos minoritários, em especial nos problemas relacionados a atividades ímprobas por parte dos Administradores do Grupo Econômico (GRIMALDI, 2014, p. 16). Em casos que os Controladores venham a utilizar da vantagem jurídica já comentada, para acoberta a responsabilização, não restaria alternativa para tais sociedades se não se recorrer ao poder jurídico para afastar a personalidade jurídica, contudo, o legislador deixou a cargo da minoritária o ônus de comprovar as questões controversas e danos resultantes, questão que é de certa forma até incoerente com a tentativa de proteger o elo mais frágil (VIO, 2014, p. 86).

### 3 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE JURISDIÇÃO ARBITRAL

#### 3.1. CONCEPÇÕES INICIAIS

A necessidade humana por meios não físicos para resolução dos conflitos, sempre foi uma questão fundamental para a propagação das relações sociais, assim como continha o intuito de assegurar uma espécie de garantia de que haveria justiça, seja esta jurisdicional ou extrajurisdicional. Por conta disso, a formação de diversos métodos de solução de conflitos, sejam tais métodos autocompositivo, como a mediação e conciliação, ou heterocompositivo como a Arbitragem, foram sendo cada vez mais disseminadas pelo mundo, assim visando as melhores formas de se resolver problemas sem a utilização da força, ou de cerceamentos de direitos.

Atualmente, para além da usual jurisdição exercida pelos Estados, tem-se a possibilidade do sujeito se valer de caminhos diferentes, dentre estes, destacam-se os três institutos supramencionados, mas que neste estudo o foco será na Arbitragem como opção para se confiar a jurisdição para a resolução de conflitos. Ademais, registra-se que, apesar de ser mais antigo que o próprio entendimento de jurisdição estatal, dada a sua utilização ser comprovada perante mais de cinco mil anos, durante um grande período, o instituto em que fora menos utilizado, pois, com o passar do tempo dado a predominância e preponderância do poder público, mas que voltou a ser popular com a abertura da terceira etapa da evolução da jurisdição (CARREIRA ALVIM, 2000, p. 15).

A respeito da sua origem no Brasil, fora através da influência Portuguesa que, após regulamentada a figura do juiz-arbitro nas “Ordenações Manuelinas”, ainda no século XVI, fora adotada pela Ordenações Filipinas, a qual era aplicada como conjunto de lei no Brasil (VIDAL, 2016, pp. 14-15). Neste sentido, ressalta-se que nas terras tupiniquins, o sucesso da sua utilização também ocorreu de forma considerável, dado que o Brasil ocupa o terceiro lugar entre países com mais arbitragens realizadas

Assim, tratando-se dos fundamentos primários do instituto arbitral, primeiramente é mencionado a respeito do entendimento por trás da autonomia privada das partes, a boa-fé e a competência incumbida aos árbitros, ou seja, dos princípios que regem a formação de um procedimento que contenha a jurisdição arbitral, a vontade externada

por pessoas capacitadas, que, em conjunto a uma outra pessoa em mesma capacidade, pactuem a sua convenção arbitral, para então se garantir a realização do procedimento arbitral, podendo ser com juízo singular ou tribunal, com realização institucional ou *ad hoc*.

### 3.2 A NATUREZA DA ARBITRAGEM

Em linhas iniciais, ao primeiro momento que se tome para analisar o instituto da Arbitragem, haverá a necessidade de se distinguir a sua natureza jurídica surgirá. Atualmente, existem 4 teorias que tentam enquadrar a natureza da arbitragem, sendo eles, a Teoria Contratualista, a Teoria Jurisdicionalista, a Teoria Mista e a Teoria Autônoma (CAHALI, 2018, p. 120).

A princípio, a teoria que era comumente adotada, era a teoria privatista ou contratualista, pois, em analogia ao princípio da *pacta sunt servanda*, o entendimento que se fazia da arbitragem seria de extensão do contrato, ou seja, não podendo exceder em nada a sentido ativo (CRETELLA NETO, 2004, p. 14). Inclusive, o entendimento era facilmente sustentado, principalmente dado a necessidade de homologação da Sentença arbitral através de uma homologação de laudo arbitral (CARMONA, 2009, p. 120). Ou seja, apenas após tal ato do Estado, a sentença teria condição de ser cumprida ou levada a juízo para se utilizar do poder coercitivo do Estado (BASÍLIO e FONTE, 2007, p. 30).

Na contramão ao entendimento privatista, emerge o pensamento da teoria publicista, o qual entende que a Arbitragem é jurisdição dada pelo Estado através de regulamentações legais que, entende que o procedimento tenha sido iniciado através de um contrato, mas que após a formação do Tribunal, a relação agora seria jurisdicional (CRETELLA NETO, 2004, pp. 14-15). Dessa forma, os procedimentos arbitrais como a sentença, não mais teriam que ser encaradas como algo duplamente homologado, elas teriam validade judicial na sua consecução (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 227)

Na terceira teoria, denominada de Mista ou contratual-publicista ou híbrida, tem-se definido que a convenção arbitral de fato seja uma forma contratual, mas que ao momento que surja a arbitragem seria findado a parte contratual, e se estaria tratando

de jurisdição (STRENGER, 1996, pp. 144-148). Sobre esta teoria, conforme seu entendimento garante o exercício devido para as arbitragens modernas, o Supremo Tribunal Federal de Portugal adotou este caminho, ressaltando que ele seria o correto por conceder a ideia contratual na origem e a jurisdicional na sua função (ALMEIDA, 2008, p. 82)

Em grande presença no âmbito das disputas internacionais, tem-se o entendimento pelo caminho da teoria autônoma (CAHALI, 2015, p. 121; VIDAL, 2016, p. 28). Nesta teoria, é prezado que as disputas internacionais, tenham uma maior autonomia para as partes regularem a própria disputa, assim como tenham independência do Estado, contudo, ao momento que se proponha a uma instituição realizar o procedimento, certas limitações aconteceram, conseqüentemente, poderá ser uma constrição ao entendimento da teoria autônoma (FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1999, p. 31)

No Brasil, o entendimento prévio à publicação da lei 9.307/96, era pela teoria contratualista puramente, dado a já mencionada necessidade de homologação da sentença, mas que teve uma mudança significativa ao passar a normatizar a sentença arbitral como um título executivo judicial, que deixaria de lado o sistema de dupla homologação (CARMANA, 2009, p. 12). Neste sentido, ressalta o grande arbitralista Carlos Alberto Carmona (2009, p. 27):

O fato que ninguém nega é que a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial.

Em corroboração a tal entendimento, até no Código de Processo civil brasileiro concedeu dispositivos que reforçam a Teoria Jurisdicional, dado que no artigo 3º, é assegurado a realização de Arbitragem (BRASIL, 2015). É entendimento conjunto a esta permissão, a ideia de se desafogar o judiciário, visto que ele é por diversas vezes carregado de demandas, e que podem ser solucionadas por outros métodos (VIDAL, 2016, p. 32).

Entretanto, não é possível, ou ao menos aceito, que ao se eleger uma natureza jurisdicional em detrimento do que já tenha concebido de forma contratual, inclusive, por muitas das vezes a necessidade de se distinguir uma diferença, será de acordo com o caso concreto (COSTA, 2015, p. 20). Assim, ainda que seja alvo de constantes

debates e divergências, o entendimento difundido atualmente atribui a arbitragem a classificação de natureza mista ou *sui generis* (GUERREIRO, 1989, pp. 87-88).

### 3.3 DA AUTONOMIA PRIVADA

A respeito da autonomia privada das partes na arbitragem, informa-se que tal questão se trata do princípio primordial assegurado pelo instituto, assim como pela lei brasileira de arbitragem, bem como para o conceito da arbitragem internacional também (LEMES, 2009, p. 64; LEW, MISTELIS & KROLL, 2003, p. 4). Assim, é caracterizada pela doutrina como a possibilidade de as partes de fato convencionarem nos limites permitindo os seus quereres, não apenas aceitarem os já dispostos, mas sim criar as normas jurídicas aplicáveis, para a sua situação (AMARAL NETO, 1989, p. 213).

Inclusive, a possibilidade de autorregulação das relações negociais é ponto a principal matéria pela qual a doutrina diferencia a simples autonomia da vontade, para com a autonomia privada (FERRI, 2008, p. 238). Contudo, é necessário se mencionar que até a atualidade, parte da doutrina não enxerga uma diferença substancial que valha a diferenciação de institutos (MELO, 2007, p. 168), ou que por vezes entenda que a autonomia privada na verdade seja uma ramificação da autonomia da vontade (GOMES, 2001, p. 265).

Graças a esta liberdade, as partes podem fortemente definir como se dará o seu procedimento arbitral, influenciando em questões como a escolha de legislação aplicável, inclusive, permitindo que o julgamento seja por equidade (VIDAL, 2016, p. 33). Ademais, dentre a diversidade de escolhas autorizadas as partes, a delimitação do próprio escopo do conflito é uma das vantagens mais bem conceituadas do princípio da autonomia privada (CAHALI, 2018, p. 168).

Por outro lado, diante da imagem de uma autonomia privada que garante a liberdade das partes em elaborar certos regramentos, tem-se a figura dos direitos fundamentais, da ordem pública e da boa-fé objetiva como delimitadores naturais das suas deliberalidades, dado que a irrestrita liberdade, por vezes já tenha propiciado um cenário de desequilíbrio contratual (MASCARENHAS, 2009, p. 16). Neste sentido, informa-se que dado a ordem pública ser formada por questões mutáveis, conclui-se



que a autonomia privada somente será talhada conforme as atuais questões que se postas em campo, atrapalhariam a ordem pública social (CHAVES, 2010, p. 54).

Neste mesmo sentido, foi discorrido pela professora Paula Sarno Lago (2007, p. 84):

E mais. A autonomia privada reina na Constituição Federal, mas não absoluta. Além de esbarrar na esfera de autonomia de outros sujeitos privados, deve conciliar-se com os demais valores constitucionais assegurados pelo Estado Democrático de Direito, como igualdade, solidariedade, segurança, justiça social, autonomia pública (a democracia, cf. art. 1º, parágrafo único, art. 60, §4º, II, CF).

Assim, é possível concluir que, mesmo sendo um princípio tão conceituado até os tempos atuais, a autonomia privada não é absoluta, entretanto, ocupa papel de imenso destaque em relações arbitrais, dado a ampla possibilidade de convencionar o procedimento como o todo, assim justificando sua posição como princípio basilar do instituto.

### 3.4 SOBRE A CONVENÇÃO ARBITRAL

Inicialmente, cabe salientar que é graças a Convenção arbitral que se pode começar a tratar da jurisdição arbitral amplamente falando; isto pois, seja em seu formato preventivo, ou na sua formalização concorrentemente ao surgimento do problema, é a convenção arbitral que garante a emanção da eficácia positiva e negativa, sendo denominada como “*o atestado de nascimento da jurisdição arbitral*” (LEMES, 2015, online). Inclusive, é através destes efeitos que poderão simbolizar/assegurar que o juízo arbitral terá a competência para apreciar a demanda em questão, e que o poder estatal estará afastado, ressalvado em momentos que alguma das partes atue de má-fé ou se negue ao procedimento (AZEVEDO, 2017, pp. 19-20).

Entre as suas possibilidades de aplicação, a convenção arbitral é utilizada, sobretudo, em litígios de caráter patrimonial e disponível, sendo este o pensamento por trás do entendimento da arbitrabilidade objetiva, conforme relatado pelo doutrinador Carlos Alberto Carmona (2009, p. 77). Ademais, é ressaltado através do artigo 852 do Código Civil de 2002, que qualquer outra questão que verse sobre direitos personalíssimos ou indisponíveis não será admitida, seja em compromisso ou em cláusula

compromissória (entendido de forma análoga), a menos que tal direito venha a ser revestido por alguma proteção, como por exemplo a tutela de sindicatos que poderão transacionar certos direitos trabalhistas que em disputas de trabalhadores singulares não seria possível (GUEDES, 2021, p. 36).

A respeito da sua forma, registra-se que no ordenamento jurídico brasileiro, foi adotado a sistemática francesa, na qual a convenção arbitral detém duas formas para sua utilização, ou seja, a convenção seria o gênero que detém duas espécies, o Compromisso Arbitral e a Cláusula Compromissória (CARMONA, 2009, p. 79). Inclusive, registra-se que a mencionada distinção é posta em expresso em nossa lei brasileira de arbitragem respectivamente nos artigos 9º e 4º (BRASIL, 1996).

#### **3.4.1 O compromisso arbitral como pacto posterior de submissão a arbitragem**

Na primeira espécie, o compromisso arbitral, temos a forma originária da utilização do instituto da arbitragem como método de resolução de conflitos, conforme disciplinada atualmente no artigo 9º da lei de arbitragem brasileira (Brasil, 1996). Sobre a sua origem, é registrado que, a utilização da Arbitragem como é conhecida atualmente, é severamente distinta dos momentos próximos a sua criação, pois, até tal período, não havia o intuito de se formalizar a ideia de preventivamente se abster de utilizar a justiça do Estado, ou seja, era apenas após o surgimento de um conflito que, as partes se reuniam e pactuavam o compromisso arbitral, este que em sequência era dado o tempo para a sua organização e já se iniciava o procedimento.

Assim, sendo caracterizada como advinda de uma origem negocial ou fática, esta espécie se distingue da outra, visto que sua vinculação não é determinada a partir de um contrato no qual as partes realizaram um negócio (CAHALI, 2015, p. 153). Nesta senda, ressalta-se que, apesar de ser o método original de se formalizar uma disputa arbitral, a utilização deste formato acabou por se tornar raro nos últimos anos, devido à dificuldade de se convencionar algo consideravelmente complexo em um momento de disputa já instaurado entre as mesmas partes (REDFERNER e HUNTER, 2015, pp. 72 e 108).

Em relação a formação do compromisso arbitral, para além da necessidade de um conflito já estar instaurado, tal espécie de convenção arbitral, diferentemente da outra

espécie, poderá ser pactuada tanto de forma judicial, ou seja, inserida na sentença ou acórdão de uma demanda judicial, assim como poderá ser formalizada extrajudicialmente, conforme respectivamente permitido pelos artigos 7º e 9º da lei de arbitragem brasileira (BRASIL, 1996).

Ademais, assim como é distinta na grande maioria dos requisitos, devido à natureza de negócio jurídico, o compromisso arbitral tem expressamente estipulado na Lei brasileira de arbitragem, os mínimos requisitos para que o compromisso possa ser considerado válido (CRETELLA NETO, 2004, p. 78). Neste sentido, é discorrido no artigo 10 da mencionada legislação (BRASIL, 1996), os requisitos basilares como a definição de tribunal, local onde será proferida a sentença entre outros que garantem a validade e afastam a nulidade do compromisso arbitral (CAHALI, 2015, p. 169).

Noutro giro, pode-se facilmente perceber que, diferentemente do outro tipo de convenção arbitral, o compromisso acabara por explicar muito mais detalhadamente os quesitos a serem postos em litígio, dado a clara vantagem de se estar de fato diante daquilo que tenha dado errado, e com quem tenha ocorrido (REDFERNER e HUNTER, 2015, p. 72). Em que pese, fato é que mesmo diante da necessidade de se explicar certa quantidade de detalhes, quando se fala do litígio em si, bastara apenas a indicação de elementos do objeto e, posteriormente, a indicação de pedidos e divergências (CAHALI, 2015, p. 169).

#### **3.4.2 Da cláusula compromissória como mecanismo *ex ante* de subordinação arbitral**

A cláusula arbitral ou cláusula compromissória, trata-se de um dispositivo expresso incluído em um contrato ou em documento coligado, conforme determinado em nossa lei de arbitragem artigo 4º (BRASIL, 1996). Neste documento, as partes preveem que resolverão pela via arbitral eventuais disputas surgidas em determinado escopo envolvendo documento contratual no qual se inseriu a cláusula compromissória, ou a ela faça referência.

Inclusive, deve ser ressaltado a importância da pactuação da cláusula arbitral que, mesmo numa situação em que se tenha um contrato, em que tenha inserido uma cláusula compromissória, sabe-se que pelo princípio da autonomia da cláusula arbitral

representado no artigo 4º, § 1º da lei brasileira de arbitragem, a convenção arbitral remanescera válida e vigente, mesmo diante de uma situação em que o contrato a qual ela esteja inserida não seja, a competência atribuída pela convenção será mantida (GAILLARD, 2009, p. 221). Isto se deve ao fato que se trata de negócios jurídicos distintos, apesar de feitos em conjunto, ou seja, a tentativa de se invalidar o negócio contratual, não afeta mais a cláusula arbitral (THOEODORO JUNIOR, 2004, p. 319).

Neste mesmo entendimento, é descrito no artigo 184 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Em relação a sua utilização, registra-se que por bastante tempo era totalmente desprestigiada e muito pouco utilizada no direito interno brasileiro, inclusive, tendo seu conceito retirado do Código Civil de 1916 (BONOTO, 2015, p. 260), apesar de ter sido conceituada ainda em 1867, através do decreto 3.900, o marco regulatório da cláusula compromissória (BRASIL, 1867). Inclusive, ao momento, apenas uma indenização a título de perdas e danos era concedida a parte que desejava se valer da cláusula arbitral, ou seja, não atribuída competência aos árbitros e procedimento (VIDAL, 2016, p. 45).

No cenário internacional, mais precisamente na França do século XIX, fora o momento em que foi realizada a distinção entre as espécies de convenção arbitral, inclusive, sendo fonte direta de inspiração para os países latino-americanos (CARMONA, 2009, p. 101). Neste mesmo timbre, registra-se que na França, até 1925, tinha o entendimento da necessidade de formalização de um compromisso arbitral, mesmo diante da existência de uma cláusula compromissória, pois, era visto como uma maneira de proteger a parte mais fraca dos altos valores que são necessariamente despendidos para instauração de um procedimento arbitral (FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1999, p. 194).

No cenário brasileiro, sabe-se que somente após o advento da Lei 9.307/96 fora permitido a realização de um procedimento arbitral a partir de apenas uma cláusula

compromissória. Em outras palavras, foi garantida a sua força vinculante, pois agora ela valia como um compromisso, conforme ressaltado no artigo 19 da lei de arbitragem brasileira “Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” (BRASIL, 1996).

Dessa forma, tal dispositivo legal seria uma reafirmação da desnecessidade de se realizar um compromisso arbitral num cenário em que já se tenha estabelecida disputa arbitral advinda de uma cláusula compromissória, assim como retifica o caráter de relação pré-contratual de compromisso arbitral (CARMONA, 2009, p. 100). Entretanto, pontua-se que na ausência de algum dos requisitos objetivos, em especial a indicação dos árbitros na cláusula compromissória, se estará diante de uma cláusula compromissória incompleta, assim caberá a parte interessada na tutela arbitral, levar ao juízo estatal, para que então este possa sentenciar ou não a validade da cláusula arbitral, que também valera como a formação de um compromisso arbitral (VIDAL, 2016, pp. 84-85).

Sobre a sua aplicação, ressalta-se que esta espécie de convenção arbitral, teve a sua desenvoltura objetivando uma maior utilização da Arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos. Por conta disso, é notório que após a criação da lei de arbitragem de 1996, a cláusula compromissória com seu caráter preventivo, tornou-se responsável por quase todos os procedimentos arbitrais em solo brasileiro (CAHALI, 2018, p. 153).

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se expressado, nos artigos 4º e 5º da Lei de Arbitragem brasileira, as definições e requisitos mínimos para a elaboração de uma cláusula compromissória. Dentre eles, aparecem como essenciais a uma válida pactuação, começando pela constatação de consentimento das partes capazes, bem como a cláusula seja feita por escrito e estipulada em um contrato ou outro instrumento contratual, dentre outros detalhes, a disponibilidade das partes, motivo pelo qual elas pactuarão a garantia da jurisdição do juízo arbitral (CHAVES, 2010, pp. 75-76).

### 3.5 DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÁRBITROS SOBRE A JURISDIÇÃO

Conforme abordado anteriormente a respeito da relação de primogênito que a arbitragem tem com o direito estatal, os árbitros também são anteriores a figura do magistrado estatal como o porta-voz do “dizer o direito”. (THEODORO JUNIOR, 2002, p. 241).

Tratando-se do(s) árbitro(os), serão aqueles especialistas em determinado conhecimento/saber, que não necessariamente sejam do mundo jurídico, e que por escolha/confiança das partes, serão investidos de poderes/competência para dirimir um determinado procedimento arbitral, como se juiz(es) fossem (CAHALI, 2018, p. 136), conforme indica o 18º artigo da lei brasileira de arbitragem, “*O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário*” (BRASIL, 1996). Por conta disso, relembra-se que diferentemente do conciliador e mediador, o papel dos árbitros será de fato sentenciar os casos de forma imparcial, independente e discricionária, ao invés do caráter consensual que compõe/permeia os outros dois institutos autocompositivos mencionados (LEVY, 2008, p.122).

Nesta senda, tais sujeitos ao momento que estão árbitros, estarão dotados pelo princípio da Competência-Competência (*Kompetenz-Kompetenz*), característica disciplinada no 8º artigo da lei brasileira de arbitragem, a qual garante que quando os árbitros estiverem compondo um tribunal arbitral ou em uma apreciação unitária/singular, avaliar questões em prioridade aos magistrados estatais (SILVEIRA, 2020, p. 10). Entretanto, sua atuação é teoricamente limitada devido a sua capacidade ser temporária, bem como pela impossibilidade de exercer a jurisdição amplamente, diferentemente do concebido para os julgadores ordinários (FARIA, 2019, p. 40).

Assim, dentre a vasta análise que possa ser exercida pelos árbitros, tem-se as possibilidades da verificação de existência, validade e eficácia contida na composição da convenção arbitral, bem como analisar mediante provocação das partes ou de ofício, a sua própria capacidade em apreciar a demanda em comento como se um juiz fosse, fato que para muitos reitera a teoria jurisdicionalista para a natureza da arbitragem (CAHALI, 2018, p. 123). Por fim, ressalta-se também a grande disponibilidade que o mencionado princípio traz para permitir os árbitros a

interpretarem e definirem o consentimento das partes (FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1999, p. 254).

A respeito da atuação destes, é necessário se relatar que, em que pese dos árbitros ocuparem um papel correlato a juízes de tribunais ordinários, aos árbitros não os são atribuídos os poderes de coerção e executividade (MARTINS, 2008. p. 307). Conseqüentemente, apesar de eles receberem uma garantia de competência jurisdicional, para apreciar e sentenciar uma determinada disputa, a participação do poder coercitivo da justiça estatal muito inevitavelmente ainda se fara necessário, para se poder de fato executar a sentença arbitral em caso da não ocorrência de cooperação da parte perdedora para cumprir com o sentenciado (CARMONA, 1997, pp. 17-24); assim, a doutrina entende como o efeito positivo e negativo do princípio da competência-competência (BOISSESON, 2005, p. 139).

Sobre a averiguação da sua jurisdição pré-procedimento arbitral, é também esperado do tribunal arbitral um dever de revelação, também chamado de obrigação *Full Disclosure*, pela doutrina americana, e adotada no brasil através da lei brasileira de arbitragem no artigo 13, § 1º (BRASIL, 1996). Por meio dela, em total associação ao que se espera de distinto dos árbitros para com os conciliadores e mediadores, tem-se a necessidade de o mesmo não ter relação diretas com qualquer uma das partes, seja de forma pessoal ou profissional, pois, há o intuito de se preservar as características da imparcialidade e independência dos árbitros mediante pronunciamento de ofício dos indicados a compor o tribunal arbitral (CAHALI, 2018, p. 209).

A respeito das atividades que possam ser exercidas pelos árbitros durante o procedimento arbitral, imperiosamente se destaca a possibilidade de incluir um terceiro sob a sua jurisdição ao garantir a expansão dos efeitos da convenção arbitral (CAHALI, 2018, p. 169). Acontece que, nestes cenários, diversas possibilidades e alterações podem ocorrer diante de tal decisão do tribunal arbitral, dado que entre elas, pode-se primeiramente mencionar a chance de recomposição do tribunal. Neste viés, a ideia é amplamente debatida pela doutrina, pois, há parte dela que entende que tal intervenção seria equivocada, conseqüentemente, este entendimento estaria a apoiar a teoria contratualista do instituto arbitral.

Ainda neste âmbito, é também questionada a respeito da eleição dos árbitros em casos que desde o começo já se tenha mais de um sujeito cadastrado no polo ativo

ou passivo; na tentativa de solucionar tal tipo de impasse, diversas instituições/câmaras arbitrais brasil a fora, estipulam em seus regimentos internos a possibilidade de se resolver estes problemas através de uma indicação feita pelo próprio instituto. Entretanto, diversos problemas surgem a luz desta indicação, pois, sabe-se que na Arbitragem se prega pelo tratamento igualitário das partes, e, por conta disso, entende-se que na hipótese da indicação de árbitro pelo instituto para o polo que não elegeu o seu árbitro, o mesmo deve ser feito para com a parte que conseguiu eleger seu árbitro (BERALDO, 2014, p. 122).

### 3.6 A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO DAS PARTES PARA O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Tratando-se do consentimento das partes que participarão do procedimento arbitral, ponto mais importante da manifestação da autonomia privada, faz-se necessário relatar que, o consentimento é tido como requisito primordial, para o exercício da autonomia privada (ou autonomia da vontade das partes) em instrumentos contratuais, bem como também é também o pilar principal, para que se tenha a garantia da ocorrência de qualquer procedimento arbitral válido (YOUSSEF, 2010, p. 72; FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1999, p. 253). Neste mesmo sentido, Pontes de Miranda descreveu a respeito da validade dos negócios jurídicos (2000, p. 442):

O princípio da consciência da manifestação traduz a exigência da consciência de que a manifestação ou ato de vontade contém vontade de negócio jurídico ou ato jurídico stricto sensu isto é, “[...] é preciso que o manifestante saiba que dela se vai deduzir a existência de vontade como elemento de suporte fático suficiente.

Sobre a forma de manifestar vontade, é factível que o consentimento em disputas arbitrais seja normalmente encontrado por meio de manifestações expressas (assinaturas), vide a própria lei de arbitragem brasileira determina em seu artigo 4º, parágrafo primeiro, a necessidade de se formular em escrito a cláusula compromissória, *in verbis* (BRASIL, 1996):



Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Acontece que, um problema emerge nas disputas complexas multipartes ou nos casos em que não se encontre a convenção arbitral diretamente no contrato, possibilidades estas que por vezes se encontram diante de cenários, que acabam por relativizar o entendimento por trás da demonstração de consentimento das partes, para a formação válida de uma cláusula compromissória (SCALETSCK, 2016, p. 58). Neste sentido, para muitos pensadores a diversificação entre as formas de comprovar o consentimento, resumem-se ao padrão de duas espécies, conforme leciona a ilustríssima professora Cristina Jabardo (2009, p. 91):

A manifestação do consentimento é expressa quando exprimida por palavras orais ou escritas, gestos ou sinais destinados a exteriorizá-la, e é tácita quando provém de atos do agente, que são incompatíveis com outra interpretação, ou seja, os atos não seriam praticados se não houvesse a vontade de aceitar o contrato.

Nesta senda, tratando-se dos meios de comprovação do consentimento dos sujeitos de um procedimento arbitral, a modalidade expressa é sem dúvidas a mais bem quista e utilizada, pois, em razão da sua direta e simples comprovação, visto que pode ser facilmente satisfeita por um documento que comprove o endosso das partes ao procedimento arbitral (ABBUD, 2008, p. 143). Consequentemente, nestes tipos de manifestação de vontade, não seria facilmente possível a contestação da validade do processo instaurado, exceto em cenários que a própria vontade de uma das partes esteja viciada/incapacitada (BAPTISTA, 2011, p.115), se não, resultaria em um ato que esbarraria em uma situação de *Venire Contra Factum Proprium* (THEODORO JUNIOR e FARIA, 2009 p.149).

Diferentemente do formato anterior, o consentimento implícito/tácito, assume uma magnitude de comprovação severamente mais complexa, sendo a sua manifestação através de comportamentos (PARK, 2009, p. 6). Acontece que, de certa forma, para parte da Doutrina, o mero comportamento de um terceiro não poderia ser uma

comprovação de consentimento de fato, visto que sua formalização ultrapassaria os princípios basilares da arbitragem/direito contratual (HANOTIAU, 2020, pp. 98-99).

Em corroboração a este entendimento, se analisado num cenário, no qual possivelmente uma disputa possa surgir entre sujeitos de um negócio, muito dificilmente a mera alegação da existência de uma anuência da contraparte fundamentada por algum comportamento seria o suficiente, para fazer dela uma parte em um procedimento arbitral, ou seja, deverá ser comprovado que os atos praticados por este não seriam feitos em um cenário de discordância com o pactuado pelas partes signatárias (BEVILACQUA, 1958, p. 191). Acontece que, tal situação pode vir a ser exceptuada se no caso em prática, houver algum detalhe que remeta, em regra, para a empresa controladora, como por exemplo nos grupos econômicos de direito (FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1999, p. 281).

Por conta disso, certos parâmetros/regras para a interpretação deste entrave foram sendo utilizados pelos árbitros e doutrina, para se encontrar a real intenção das partes e, conseqüentemente, um procedimento justo (FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1996, p. 278). Dessa forma, através da interpretação conforme a boa-fé, quase que de forma taxativa, a doutrina entendeu pela análise do comportamento das partes ao momento da negociação, seguida pelo comportamento que fora praticado após o momento de assinatura até o momento do conflito e a leitura em forma ampla do que esteja disposto na convenção arbitral, inclusive, esta última que pode se valer contra o sujeito que apresentou a convenção, ou seja, este arcaria com a arbitragem diante das lacunas ou obscuridades deixadas na cláusula compromissória (FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1996, p. 278).

Neste viés, para muitos doutrinadores, certas brechas são exploradas com o objetivo de se solucionar problema da manifestação de consentimento, que, a exemplo da falta de assinatura das partes na convenção arbitral, poderia ser superada através do entendimento da manifestação de consentimento implícito, que por sua vez valeria como confirmação ou não da sua anuência, dado a ausência da manifestação expressa (BATISTA MARTINS, 2008, p. 78). Pensamento eternizado no artigo 107 do código civil de 2002, que garantiria a desnecessidade uma manifestação expressa, *in verbis*: “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (BRASIL, 2002).

Inclusive, tal problemática foi de uma vez por todas superada dado ao julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2005, no qual reconheceu e homologou a sentença arbitral estrangeira, que ao momento era contestada pela empresa brasileira, por conta da sua ausência de assinatura, motivo este que fora descartado pelo tribunal (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005). Ainda nesta questão, é possível se relacionar com a submissão do Brasil a Convenção de Nova York, esta que dentre seus diversos dispositivos, deixa claro que os países signatários devam tentar praticar a arbitragem de forma flexível e menos formalista, conforme se vê:

#### Artigo II

(2). “entender-se-á por ‘acordo escrito’ uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

Por outro lado, tal formato é diametralmente oposto ao entendimento que se utiliza ao se apreciar uma cláusula compromissória em um contrato de adesão, pois, neste caso mesmo diante de manifestações de conhecimento da parte aderente, não poderá ser levado a jurisdição na ausência de uma assinatura por expresse na convenção (PINTO, 2007, p. 205). Isto ocorre muito por conta da necessidade que o legislador pátrio captou do cenário internacional de arbitragem, para a proteção da parte hipossuficiente (CARMONA, 2009, p. 106).

No mesmo sentido de se entender a possibilidade de consentimento implícito mesmo diante da ausência de assinatura, é ressaltado por Judith Martins-Costa (2015, p. 500):

Por outro lado, embora a LArb determine dever ser a cláusula compromissória estipulada por escrito (art. 4º, §1º), tal exigência não tem o condão de eliminar o texto do Código Civil, posterior no tempo, relativamente à interpretação dos contratos. Os cânones hermenêuticos legais incidentes aos negócios jurídicos (e, portanto, à interpretação das manifestações negociais) centram-se nos arts. 111 a 114 do Código Civil, ainda que a esses não se limitem.

Ademais, seguindo as possibilidades de comprovação do consentimento tácito, tem-se a responsabilidade da parte que esteja contra o procedimento poderá ser utilizada

como argumento para a sua vinculação, ou como uma forma de defesa daquela parte que sinta estranheza com a inserção no procedimento (CARDOSO, 2013, p. 22).

Neste sentido foi o entendimento do STJ no caso Oleaginosa Moreno, que negou o pedido de nulidade da sentença arbitral, dado a participação do impugnante ao procedimento arbitral e a sua falta de impugnação nos momentos hábeis (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006). Em contrapartida, menciona-se a ocorrência da não homologação da sentença arbitral estrangeira nº 967 do STJ, realizada ainda no mesmo ano, no qual o tribunal superior rejeitou a homologação diante do comportamento incisivo da parte contestante em impugnar o procedimento em todos os momentos oportunos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006).

Deste modo, certos indícios necessariamente são avaliados ao momento que se ocorra o chamamento a instauração do procedimento arbitral, para que assim possa ocorrer uma flexibilização do entendimento de consentimento e conseqüente inclusão do terceiro não signatário (BREKOUKAKIS, 2016, p.145). Assim, pode-se assumir que a procura de pontos específicos como a ciência de conhecer a existência de uma convenção arbitral, e o comportamento das partes durante o decorrer do negócio, serão os elementos a serem procurados pelos árbitros, para se entender e definir o consentimento não expressado (YOUSEFF, 2010, p. 78).

## 4 DA EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Conforme dialogado no capítulo acima, a realidade dos principais usuários de Arbitragem doméstica ou internacional são as grandes empresas e seus grandes negócios, os quais têm criado cada vez mais um cenário que necessita de uma maior dinâmica para que se consiga garantir a aplicação do procedimento arbitral e/ou para assegurar a responsabilização por aqueles que ensejaram o problema, e a satisfação de seus litigantes. Neste mesmo sentido, é imprescindível a existência de uma dinâmica que possibilite que não apenas para os signatários de sua convenção, mas para os que desejem participar do procedimento, dado que estes “terceiros”, por vezes, tenham participado do desenvolvimento/execução do negócio, e por conta disso tenham interesses em seu decorrer, assim se utilizam dos efeitos subjetivos da coisa julgada (AZEVEDO, 2017, p. 53).

Neste sentido, alerta-se que apesar da convenção arbitral ter suas duas espécies em paridade de efeitos, é fato que o compromisso arbitral não terá sua aplicação, pelo menos em quantidade expressiva, presente nos cenários de extensão de efeitos (RIBEIRO, 2018, pp. 28-29). Desta feita, será resumido e entendido especificamente apenas a respeito das possibilidades de extensão em que seja possível através da cláusula compromissória.

Nesta toada, em sede de primeira constatar a primeira distinção existente para a aplicação de uma extensão de efeitos, tem-se a divisão em duas espécies, (i) a extensão objetiva e (ii) a extensão subjetiva da cláusula compromissória.

### 4.1 A EXTENSÃO OBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O CONTRATOS CONEXOS/COLIGADOS

A respeito da possibilidade de se estender objetivamente os efeitos da cláusula compromissória, é preciso primordialmente estar na presença de um cenário/negócio com múltiplos contratos, e por vezes, a presença de múltiplos sujeitos (CARDOSO, 2013, p. 70). Nesse deslinde, dentre as teses mais utilizadas pela jurisdição arbitral, para a ocorrência da extensão objetiva da cláusula compromissória se dá através da Teoria dos Contratos Conexos/Coligados (MONTEIRO, 2016. p. 32).

Apesar de ainda muito recorrente nos tempos atuais, é documentado que as discussões sobre a teoria dos contratos coligados remontam ao início do século XX na Itália (CARDOSO, 2013, p. 73). Neste cenário, fora através do conceito inicial dos “*contratti collegati*” que ficou estabelecido que mesmo diante da diversidade de fins unitários e de relações interpessoais que cada instrumento contratual seja destinado, é se observando a existência de uma direção econômica e funcional que liga e direciona estes documentos (MARINO, 2010, pp. 42 e 54).

No mesmo sentido, já asseverava Emílio Betti:

Repudiados estes diversos modos de identificar a causa como elementos especiais do negócio, como que devidos a perspectivas unilaterais e, por isso, errôneas, é fácil concluir que a causa ou a razão do negócio jurídico se identifica com a função social econômico-social de todo o negócio, considerado despojado da tutela jurídica, na síntese dos seus elementos essenciais, como totalidade e unidade funcional, em que se manifesta a autonomia privada. A causa é, em resumo, a função de interesse social da autonomia privada.” (EMILIO BETTI, 1969, pp. 350-351)

Em mesmo sentido, ainda é preservado entendimento, conforme leciona Francesco Gagliardi:

Contratos coligados são, muitas vezes, pensados para existir em conjunto, enquanto peças de um sistema dotado de uma causa supracontratual ou sistêmica, que se sobrepõe à causa de cada um dos contratos, não raro envolvendo até mesmo partes distintas. As prestações oriundas de negócios distintos integrantes de uma mesma coligação, voltada para um mesmo fim, em geral, configuram uma unidade econômica (GAGLIARDI, 2016, p. 223)

Percebe-se que, para a doutrina, a avaliação do cabimento entre o procedimento arbitral para com os diversos contratos trata-se de uma questão de interpretação hermenêutica sob os documentos do caso em trabalho (MARINO, 2010, p. 145). Ademais, é reforçado por Lorenzetti (1999, p. 54) que, quando surgido um conflito nestes parâmetros, será necessário se desprender um pouco das observações individualizadas de cada instrumento para se passar a executar uma análise sistêmica que envolva a interação entre os contratos.

Por conseguinte, registra-se bastante a presença destes questionamentos em lides envolvendo contratos de empreitada ou outros tipos de negócios complexos, pois se presume que ocorrência da pactuação de diversos contratos adjuntos/acessórios ao

principal, estes que por vezes contenham métodos de resolução distintos da Arbitragem (MONTEIRO, 2016, p. 80). Dessa forma, boa parte da discussão emerge diante a falta/ausência de cláusulas arbitrais nos demais documentos, mas que na sua morfologia tem conexão direta a um contrato feito entre as partes que detenha como sua cláusula de foro a opção pela Arbitragem (FONSECA, 2006, p. 226).

Acontece que, por conta de formas generalistas na composição da convenção, abram margem para que ocorra mais de um procedimento para se resolver conflitos, porém, inevitavelmente também abrirá espaço para a ocorrência de decisões conflitantes (AMARI, CALDERON, 2022, p. 70). Questão que tende a se tornar mais delicada diante de legislações que obstem de certa forma a natureza jurisdicional existente no procedimento arbitral, que se manifestaria na inserção do terceiro ou agregamento de procedimentos.

Por fim, registra-se também a necessidade de se mencionar que, apesar de se tratar em sua essência, de uma teoria expansiva objetiva, também há a possibilidade de se estender subjetivamente a cláusula arbitral (HANOTIAU, 2006, p. 100). Como Exemplo, aponta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou que diante do caso *Chaval Navegação v. Liebherr*, disputa em que ante a dois contratos que continham cláusula arbitral, mas que não continham as mesmas partes, fora determinado a extensão subjetiva por necessidade de interpretação conjunta dos contratos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2002).

Em uma breve descrição fática, no primeiro contrato a empresa *Chaval Navegação*, detinha obrigações que foram cedidas a outra empresa a *Velrome*, que por sua vez fez o segundo contrato com empresa *Liebherr*. Ambos os contratos detinham convenção arbitral, e o conteúdo do segundo contrato era sobre a aquisição de máquinas que possibilitariam a realização do primeiro contrato.

Surgido o problema, dado a falhas no produto apresentado pela empresa *Liebherr*, a *Chaval Navegação* ajuizou uma ação para reparação dos danos causados por conta da falha da *Liebherr*, sendo em sequência contestado a demanda por existência de convenção arbitral, e requerendo a sua extinção. Desta feita, fora ainda preliminarmente atendido o pedido da empresa requerida e dado extinção a demanda judicial, sob o argumento que a jurisdição seria da arbitragem, por conta da interpretação em conjunto dos instrumentos contratuais em questão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2002).

Contudo, é sabido que tal estratégia arbitral não é muito efetuada, em destaque para o Brasil, dado que, além da jurisprudência não formar um consenso, os requisitos necessários elencados na lei brasileira de arbitragem acabam por dificultar a sua ocorrência (WALD, 2004, p. 8) *Ad exemplum*, o caso da Apelação n. 70016974636, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que apesar de entender que o contrato de subempreitada estava diretamente ligado ao de empreitada que continha cláusula arbitral, prosseguiu por prover o pleito da apelante que aduziu em seu pleito que estava expresso a rejeição da resolução de conflitos pela via arbitral (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2007).

#### 4.2 A EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Quando se fala a respeito da possibilidade de se estender subjetivamente os efeitos de uma cláusula compromissória, assim como para a extensão objetiva, primeiramente será preciso se estar diante de um cenário de grande complexidade e, necessariamente estar se tratando da chance de incluir um terceiro que não era partícipe da pactuação arbitral (AZEVEDO, 2017, p. 47). Ou seja, daqueles que são não-signatários da convenção arbitral, mas que por uma série de questões e teorias, este poderá ser incluído no procedimento arbitral.

Dessa forma, a extensão subjetiva da cláusula compromissória, amplamente falando, se opera de maneira similar ao procedimento de averiguação feito para se buscar o consentimento implícito – declaração negocial tácita –, para se vincular um sujeito que não colabore com o procedimento arbitral que ele tinha se comprometido. Nesta senda, procedimentos análogos serão aplicados nos casos em que se procura estender os efeitos de uma cláusula compromissória a um terceiro que não a assinou ou não expressou consentimento por meios expressos da sua anuência com o procedimento.

Inclusive, é mencionado por vezes a respeito da morfologia do termo “extensão”, dado que o intuito nestes casos se trata mais de uma revelação daqueles que já eram partes ativas do contrato e, conseqüentemente, da convenção arbitral (JABARDO, 2009, p. 94).



Por outro lado, para muitos doutrinadores, esta possibilidade não se trataria de algo típico ou até mesmo correto, pois, para esta parcela da doutrina, não seria justo e equânime a violação aos princípios primordiais que compõem a Arbitragem. Nesse sentido, o professor Carlos Alberto Carmona ensina que “o efeito severo de afastar a jurisdição do estado não pode ser deduzido, imaginado, intuído ou estendido” (2009, p. 83), entretanto, através das possibilidades de interpretação concedida aos árbitros, conforme já mencionado no capítulo 3.5, tal concepção já não tem como mais ser negada, ou minimamente tratada como inviável.

#### **4.2.1 das possibilidades de extensão subjetiva.**

No ramo da Arbitragem, devido a ampla margem garantida de autonomia para as partes regularem seu procedimento, torna-se notória a grande diversidade de abordagens teóricas que os arbitralistas utilizam nos mais diversos temas; conseqüentemente, não poderia ser diferente para o caso das possibilidades de extensão subjetiva da cláusula compromissória. Dessa forma, para além da busca pelo consentimento implícito que é pregado pela maioria das teorias que permitem a extensão subjetiva da convenção arbitral, ela também tem a sua prática justificada através da assunção de alguma posição contratual que o terceiro não originalmente incluído na convenção tenha adquirido (FARIA, 2019, pp. 43-44). Inclusive, sendo este também o argumento que é utilizado por muitos doutrinadores, para retificar o significado da expressão “extensão”, dado que quando ocorre a inclusão do não-signatário, ele não é visto como um terceiro estranho, mas apenas como um sujeito que não havia demonstrado seu consentimento expresso (JABARDO, 2009, p. 71).

Assim, dentre as diversas teoria já elaboradas, certamente cinco delas merecem especial destaque (i) *Beneficy of a Third (estipulação em favor de terceiro)*; (ii) *Estoppel*; (iii) *Agency (representação por agente)*; (iv) *Alter ego*; e (v) *Group of Companies Doctrine (Doutrina dos Grupos de sociedades)*, dentre outras de menor relevância para debate (Born, 2014, p. 94). Ademais, registra-se que por vezes poderá ocorrer situações em que o tribunal arbitral, entenda por combinar entendimentos de teorias distintas, para a consecução da extensão dos efeitos da convenção arbitral.

#### 4.2.1.1 a teoria da estipulação em favor de terceiro

Em relação a teoria da estipulação em favor de terceiro (*Third party beneficiary*), a busca da sua inclusão se pauta exatamente nisso, no seu proveito a partir do contrato pactuado pelas outras duas partes (Estipulante e Promitente), mas que trouxeram benefícios para este terceiro (Beneficiário) (VENOSA, 2003, p. 488). Ademais, conforme descrito anteriormente, tal teoria se enquadra como a segunda vertente para a expansão da convenção arbitral, dado a assunção de benefício que o terceiro aceita.

Diferentemente da teoria da representação por agente, na qual há, em regra, a definição do representado, na estipulação em favor de terceiros ocorre uma definição previa daquele a compor a relação contratual e arbitral (ANTUNES VARELA, 1995, p. 379). Ainda sobre as similaridades com as demais teorias, é possível se entender que se trata de uma questão fática que pode ser obtida similarmente na vertente “*Direct-benefit estoppel*” da teoria do *Estoppel* (JABARDO, 2009, p. 35).

Nessa teoria, diferentemente das demais colecionadas acima, não se procura o consentimento específico do terceiro em relação a arbitragem (PEREIRA, 2005, pp. 108-109), entretanto, apesar de parecer uma situação arbitrária, dado ao objetivo de incluir o terceiro não signatário no procedimento arbitral, é entendido que tal posicionamento apenas ocorre por conta da anuência do terceiro em se beneficiar com o contrato; ou seja, ele não é compelido a aceitar o benefício (CLAY, 2005, p. 80). No ordenamento jurídico brasileiro, registra-se que o entendimento por trás da teoria é expresso através do código civil de 2002, em seu artigo 436, que garante a possibilidade de se exigir o cumprimento de obrigação para aquele se se beneficie da estipulação (BRASIL, 2002).

Dessa forma, diante da anuência em se beneficiar, somada a possibilidade de exigir seu benefício, é considerada uma atitude de *venire contra factum proprio* se este terceiro por mera deliberalidade não cooperar ou tentar se esquivar do conflito arbitral (HOSKING, 2004, p. 294). Inclusive, a alegação de ausência de consentimento expresso em nada influencia na sua aplicação, dado que o entendimento por trás é inteiramente baseado na anuência tácita que o sujeito confere ao aceitar o benefício (CARDOSO, 2013, p. 125).

Ao terceiro beneficiado, mesmo não sendo parte signatária terá resguardado todos os direitos dos outros dois signatários, inclusive, para eleger o quórum do tribunal arbitral (COSTA, 2015, p. 123).

Na sua prática, é comumente aplicada a teoria em casos de contratos relacionados a serviços de seguro ou transporte de mercadorias, os quais por vezes acabam por se enquadrar em tais situações que se possa utilizar desta teoria, como por exemplo o caso *Nissin Shipping Co. Ltd. v. Cleaves & Co Ltd.* Assim como ocorre com grande vulto nas arbitragens de investimentos, ou seja, nos procedimentos arbitrais que irão envolver Estados e investidores estrangeiros (COSTA, 2015, p. 124). Em um outro exemplo, ocorrido no Brasil, com aplicação da legislação brasileira, teve seu ponto de ignição no ano de 2017, quando a companhia estrangeira *Tianda South America Sistema Ltda.*, ajuizou uma demanda judicial contra a sua contraparte signatária Consórcio Construtor Viracopos, bem como contra a sociedade Aeroportos Brasil – Viracopos S/A, que se tratava de uma sociedade que não era filiada consórcio, mas iria auferir benefícios em decorrência do contrato.

#### 4.2.1.2 A teoria do estoppel.

Nessa primeira teoria para se expandir o efeito da convenção arbitral, tem-se a teoria do *Estoppel*, que tem a sua origem e aplicação, majoritariamente, prática em países anglo-saxões; ou seja, trata-se de uma teoria com aplicação mais propícia aos países de *common-law* (HANOTIAU, 2006, p. 19). Em sua etimologia é possível se verificar uma analogia neste “direito comparado”, pois, é contido um entendimento composto, que pode ser extraído de forma análoga ao que se tem no ordenamento jurídico brasileiro, representado pela boa-fé contratual e atos que não ensejem em perspectivas de *venire contra factum proprium* (KIRCHNER, 2022, p. 330). Dessa forma, não poderia a parte se valer dos benefícios, para posteriormente agir sem conformidade com seu ato anterior (NERY, 2008, p. 259).

Neste mesmo sentido, pregava Alan Scott Rau:

Em um caso como este – assim como em tantos outros casos discutidos ao longo dessas notas – a noção de estoppel – tomada amplamente para sugerir que um não estaria autorizado a abrir sua boca para contradizer-se em

detrimento de outro – atos que significariam uma espécie de substituto do verdadeiro consentimento (2009, p. 117).

Nesta mesma linha, a jurisprudência destes países de *common-law* tem entendido que, acima do que se possa se extrair como manifestação de vontade, ocorra uma política de favorecimento a resolução pelas vias arbitrais, denominado de comportamento “*federal policy in favor of arbitration*” (SAWRIE, 1998, pp. 723-726). Nesse sentido, é visto como uma presunção de que se faça ocorrer o procedimento arbitral e que se inclua não-signatários que porventura tenham se beneficiado com o contrato, mas que tentem se escusar de cumprir com suas obrigações, tal situação é especificamente denominada de *Direct-benefit estoppel* (CARDOSO, 2013, p. 136).

Além de presumível, é constatado que tal abordagem teórica é utilizada como uma forma de defesa, e que por conta disso, para parte da doutrina é considerado uma incompatibilidade com o entendimento da extensão da cláusula compromissória que tem como base a aferição de consentimento (AZEVEDO, 2017, p. 68).

Neste interim, o caso *Deloitte Noraudit v. Deloitte Haskins Sells* é notoriamente nomeado como principal jurisprudência desta teoria, sendo marcado pela inclusão da empresa que era subsidiária a empresa Deloitte, dado a utilização do nome da companhia. No caso mencionado, a empresa que divergiu da legitimidade do procedimento arbitral, teve como argumento para a sua inserção nos deveres arbitrais, o entendimento de que a mesma após não aderir um acordo, manteve em suas atividades a utilização do nome da companhia, ou seja, tirando proveitos da relação, o que foi entendido tanto pelo tribunal arbitral, assim como pela justiça estatal, como uma forma de justificar a sua não exclusão do procedimento arbitral, por ter agido de forma contrária ao seu benefício (*Deloitte Noraudit A/S v. Deloitte Haskins & Sells*).

#### 4.2.1.3 a teoria do “representation by agency”

Ao se elucubrar sobre teoria da representação, se tratará a respeito da hipótese em que um sujeito ou empresa subsidiária, que normalmente estará resguardado com a força de um mandato – expresso ou aparente –, que irá garantir a esta pessoa o poder de representar uma empresa ao momento que ele realize a pactuação de um contrato que contenha uma convenção arbitral (HANOTIAU, 2006, p. 9). Inclusive, dado a

condições específicas desta teoria, é também abarcado nela a possibilidade de o representante firmar o procedimento por meio do compromisso arbitral, espécie de convenção que na maioria dos casos não permite extensões dos seus efeitos (CARDOSO, 2013, p. 132).

Tratando-se do sujeito que agiu como o representante e da aplicação da teoria no âmbito arbitral, é plenamente resguardado a sua figura quando na existência/presença de um mandato (GAILLARD, SAVAGE, 1999, p. 280). Neste mesmo sentido, para a responsabilização/inserção do representante, é assegurado que este somente poderá ser incluído no procedimento arbitral e posteriormente responsabilizado se ele agir de forma a intencionalmente ludibriar aqueles que realizem a pactuação arbitral, ou seja, não detenha autorização/procuração que outorgue tal capacidade.

Inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas com representação assertiva se poderá considerar vinculado o mandante, bem como poderá ser afastado a figura do representante para responsabilizações que ensejem na sua inserção no procedimento arbitral (CARDOSO, 2013, p. 131).

#### 4.2.1.4 a teoria do “alter ego”

Previamente ao se elucubrar a respeito da teoria do Alter Ego (*lifting/piercing of the corporate veil*), é necessário a ciência que tal entendimento se trata, em sua essência, de um ato de desconsideração da personalidade jurídica desenvolvida e bastante aplicada nos Estados Unidos da América (BORN, 2009, p. 1154). Nesta teoria, o fundamento a qual ela busca para se fazer efetiva é em um cenário em que, por meio da inclusão de um terceiro que utilize de empresas menores ou relativamente incapazes de arcar com quaisquer responsabilidades financeiras a qual ela esteja inserida inicialmente, conseqüentemente, para muitos doutrinadores, tal ato se trataria de uma afronta direta ao princípio da responsabilidade das sociedades (HANOTIAU, 2006, p. 46). Há de se registrar que em tal teoria, a aplicação de ações como a desconsideração da personalidade jurídica ocorra, para que então possa se alcançar o terceiro não signatário afim de atribuir a ele a obrigação devida (MCKNNIS, 1995, p. 205).

Acontece que, para a aceitação da teoria como argumento em um caso prático, requisitos como a intenção de fraudar alguma parte da negociação, a existência de um comprometimento das empresas sócias para com os interesses e a possibilidade de controle daquela empresa por uma proprietária (PEREIRA, 2020, pp. 41-42). Neste interim, retrata-se com bastante fidedignidade o entendimento erigido no caso *Smoothline Ltd. vs. American Foreign Trading Corp*, que teve comprovado pelo *Southern District Court* do estado de Nova Iorque, a tentativa da sociedade-mãe em fraudar relações contratuais assinadas por sua subsidiária ao retirar os recursos financeiros dela, o que conseqüentemente, resultou na inadimplência da filial, que por sua vez foi utilizada como fundamento, para a inserção da sociedade controladora no procedimento arbitral (DISCTRIC COURT DE NOVA IORQUE, 2002).

Noutro giro, é necessário se pontuar as semelhanças existentes entre a teoria do alter ego com a teoria dos grupos de sociedades, pois, assim como na teoria que será tratada em sequência, a Teoria do Alter Ego normalmente ocorre em situações em que uma empresa subsidiária entrou em um negócio para encobrir um terceiro ou para que em casos que ocorra violações contratuais que gerem multas e até a designação de uma resolução de conflitos, a verdadeira detentora do dinheiro estaria protegida (BREKOUKAKIS, 2016, § 8.94). Ou seja, assim como na Teoria do Grupo de Sociedades, a Teoria do Alter Ego também está em busca da inclusão de um membro de uma sociedade de empresas, seja este uma empresa ou uma pessoa física (BARROCAS, 2011, p. 204).

Desta feita, adiante será tratado a respeito da teoria que embasa este estudo de conclusão de curso, conforme assim será tratado no próximo capítulo a aplicação da Extensão Subjetiva da cláusula compromissória a luz da Teoria dos Grupos de Sociedades.

## 5 DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM GRUPOS DE SOCIEDADES.

Conforme já explanado no capítulo 4<sup>o</sup>, é notório que em razão do instituto arbitral ser um procedimento, em sua vasta maioria, bastante custoso, é presumível que os sujeitos que mais litigaram em tal método sejam pessoas jurídicas como empresas de grande esfera, mas que por vezes possa contar com indivíduos e/ou Estados (HANOTIAU, 2020, p. 96). Neste sentido, tais empresas tendem a recorrer para este método dado como preceitua o ilustre professor, Francisco José Cahali (2020, p. 27), que diante da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a alternativa da via arbitral apesar de ser custosa, seja bastante considerável em razão da sua unicidade de decisão, assim como as vantagens da celeridade e confidencialidade.

Desta feita, conforme mencionado anteriormente, a extensão subjetiva dos efeitos de uma cláusula compromissória é teorizada a bastante tempo pelos doutrinadores arbitralistas. E dentre as teorias mais debatidas se tem a teoria francesa dos Grupos de Sociedades (*Group of companys theory*), inclusive, sendo por vezes a referência geral, para casos de extensão da cláusula compromissória (HANOTIAU, 2006, p. 48). Contudo, também se trata da teoria mais controvertida dentre aquelas que permitem/induzem a expansão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória (STEINGRUBER, 2012, p. 152).

A aplicação desta teoria nos procedimentos arbitrais, tem seu início na França em meados dos anos setenta do século passado, trazendo o entendimento que segundo os celebrados escritores Fouchard, Gaillard e Goldman (1999, p. 283), seria possível a inclusão de uma outra empresa personificada ao meio resolutivo em questão, mediante a sua participação no determinado grupo de sociedades, bem como da sua participação no decorrer do contrato ter ligação com a premissa econômica do seu coligado signatário. Neste cenário, por envolver emaranhados de empresas e negócios, apresenta semelhanças a teoria do *alter ego (piercing the veil)*, pois, é comum que a motivação que leve o requerente ou requerido a querer incluir um terceiro membro que também participe do agrupamento, seja por questões de provável envolvimento deste sujeito, seja por motivo de participação indireta, ou por insolvência da empresa signatária, que poderá ser eludida/evitada ao se incluir o outro membro (HANOTIAU, 2006, p. 51). Teorias que apesar de intentarem contra o mesmo

tipo sujeitos possíveis, diferencia-se pelos fundamentos técnicos utilizados para sua aplicação prática (JABARDO, 2009, pp. 83-84).

## 5.1 DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS GRUPOS SOCITÁRIOS BRASILEIRA E DO DIREITO COMPARADO

### 5.1.1 Da prática dos países mundo afora

Conforme mencionado logo acima, sabe-se que fora na França que tal teoria que foi testada em primeira mão, em meio ao Tribunal internacional de Arbitragem (CCI), no caso número 1435 de 1975, no qual tinha definido a legislação das Bahamas, para o regimento do procedimento (ICC, case nº 1435/1975). No caso em comento, a parte requerente que não era signatária, mas sim a subsidiária incumbida de executar o trabalho da contratante (ao momento já não mais era subsidiária do grupo econômico), embasada por tal motivo, tentou a inclusão de um terceiro não assinante, para o procedimento, sujeito este que se tratava da subsidiária da empresa requerida (esta que seria a sociedade signatária), pois aos olhos da parte requerente, deveria ser incluído no procedimento dado ao seu comportamento em ter participado da execução do negócio.

Contudo, registra-se que apesar de agirem de forma conjunta, não havia uma formalidade entre as empresas do grupo, mas que ao momento não se fez como óbice aos julgadores entenderem que se tratava de um grupo, ressaltando que tal comportamento de cooperação era natural e presumível. Inclusive, sendo tal entendimento o responsável pela difusão inicial da flexibilização a partir destes usos e costumes – *Lex Mercatoria*.

Diante a tal acusação, a primeira movimentação que ambas as sociedades requeridas levantaram foi a ilegitimidade ativa da própria requerente, bem como a ilegitimidade passiva da sociedade subsidiária. Acontece que, os entendimentos constituídos pelo Tribunal Arbitral foram de que, neste emaranhado de pessoas jurídicas, havia um propósito em comum entre elas, que seria a unidade de direção econômica, assim somado ao fato incontroverso de terem participado da execução, e a comunicação



que a empresa requerente apresentava, se direcionava para o grupo como um todo, fora entendido como suficientes para garantir a extensão subjetiva não apenas para a sociedade subsidiária requerida, mas também para a sociedade subsidiária requerente.

Por conta disso, é extremamente importante a sua discricção, dado que sendo a ocorrência pioneira da teoria, ainda por cima diante de todas as suas questões fácticas, que resultaram na abrangência de não signatários em ambos os polos da discussão, não há como negar a sua marca como uma decisão deveras progressiva. Inclusive, sendo este caso referência até para os casos mais notórios que até hoje tramitem com esta questão entre suas pautas (JABARDO, 2009, p. 36).

Adiante, mais precisamente, sete anos após, foi instaurado no ano de 1982 o caso que até os dias atuais é tido como o *Leading case*, para a aplicação da teoria dos grupos societários junto a arbitragem, este fora o caso *Dow Chemical vs. Isover Saint Gobain* (ICC, case nº 4134/1982). Este, que em relação a situação fáctica perpetrada identifica-se a ocorrência de dois negócios realizados entre duas subsidiárias do grupo Dow Chemical, para com a empresa Isover Saint Gobain, ambos com estipulação de cláusula compromissória que provocaram a ocorrência da extensão.

Construída a sua lide a partir de questões relativas à entrega do objeto de um dos contratos estipulados, que levaram não apenas as subsidiárias signatárias, mas também outros dois membros do grupo *Dow Chemical*, dentre eles a controladora, instauraram o procedimento arbitral; ou seja, fora formalizado uma disputa arbitral com quatro requerentes e uma requerida. Sendo erigido o Tribunal Arbitral, ainda preliminarmente, assim como no primeiro caso, fora problematizado a competência do Tribunal em apreciar o procedimento que estava diante de três sociedades as quais não seriam signatárias da convenção, bem como da ilegitimidade das outras duas sociedades do polo ativo.

Entretanto, a contragosto da empresa requerida, fora determinado que os demais membros do grupo *Dow Chemical* eram sim partes legítimas do procedimento, pois a participação destas era conjunta às duas subsidiárias, a ponto de ser necessário o aval delas para a execução dos atos, bem como as entregas haviam sido realizadas pela filial francesa, que também não era assinante. À luz destas afirmações, foi entendido pelo Tribunal que além da clara existência de uma estrutura de

agrupamento havia uma clara direção econômica a qual as sociedades atuavam em prol.

Ainda a respeito da decisão arbitral, registra-se que ela não se utilizou de argumentos vinculados a legislação ou uma relação direta de submissão a leis do país que sediava o procedimento. Pelo contrário, fora atribuído simplesmente a prática/costume que internacionalmente é esperado das organizações de agrupamentos.

Por fim, no seguinte ao procedimento – 1983, fora tentado a anulação da sentença arbitral pela sociedade requerida (FRANÇA, 1983). Todavia, sem alterar nada substancial da sentença arbitral, a Corte de Apelação de Paris negou provimento ao pleito da *Isover Saint Gobain*, assim preservando a sentença e se tornando a referência.

Por outro lado, aponta-se a ocorrência do caso *Peterson Farm*, que teve sua realização sediada na Inglaterra, mas que continha em seu regramento, a aplicação da legislação do estado do Arkansas/EUA. No presente caso, a sua precedência fática ocorreu de forma similar ao supramencionado caso *Dow Chemical*, no qual a parte requerente intentou a inclusão de empresas do seu grupo econômico no polo ativo do procedimento arbitral, dado o prejuízo que não apenas as assinantes tiveram, mas também pelo prejuízo dos demais membros que agiam de acordo um propósito em comum.

Assim, diante da manifestação de prejuízos advindos da problemática transação ocorrida entre as partes signatárias, os membros do *C&M group* deram seguimento para iniciar o procedimento arbitral. Desta feita, após instaurado o Tribunal e tramitado o procedimento, ao ser publicada a sentença arbitral, fora determinado que a parte requerida deveria ressarcir a empresa signatária, bem como as demais participantes do procedimento arbitral, ou seja, deveria também indenizar aquelas empresas do grupo da requerente assinante, fundamentado na expressa previsão contratual que, diante de problemas relacionados ao contrato, a empresa signatária e as demais prejudicadas poderiam se valer da convenção arbitral, para solucioná-las. Assim, fora utilizado a justificativa que a execução que teria sido direcionada as demais empresas, teria sido obstruída, garantindo assim a possibilidade de extensão subjetiva aos demais membros do grupo econômico da requerente.

Acontece que, assim como de costume, a parte recorrida do procedimento arbitral, irresignada com a sua condenação, ajuizou uma ação perante a *English High Court*, contestando a legitimidade da sentença arbitral (INGLATERRA, 2004). Ademais, entre os argumentos utilizados pelos requerentes do processo judicial, fora a respeito da falta de indicação de uma legislação válida para se aplicar a parte meritória do procedimento.

Diante a tal cenário, ao momento de pronunciar a sentença, o *English High Court* entendeu como legislação vigente ao procedimento sendo a inglesa, se utilizando do regramento da Convenção de Nova Iorque, na qual determina que na ausência de uma indicação pelas partes, o regramento vigente seria o do país sediador do procedimento (NYConvention, 1958). Desta forma, fora determinado pela corte inglesa o provimento do pedido, e fora anulada a sentença arbitral. Embasada na análise do procedimento a luz do direito inglês, entendeu que não deveria ocorrer a extensão subjetiva pelo não reconhecimento de tal teoria na praxe doméstica.

Em último apontamento, pode-se mencionar um caso que de similaridade aos demais citados tem um pouco de cada, contudo, como legislação regente tinha a portuguesa, bem como foi realizado em Portugal no ano de 2019 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUES, 2019). Sendo tal caso de expressiva relevância para a jurisdição portuguesa, dado a prévia inexistência de exemplos que fossem considerados a luz da teoria de grupos econômicos (BAHIA, 2019, pp. 82-83).

Na sua ocorrência, registra-se que o mencionado caso teve como seu primeiro método de resolução de conflitos, a própria justiça estatal portuguesa. Desta feita, destaca-se que ainda em primeira instância, já havia sido questionada pelas sociedades requeridas a legitimidade, dado a previsão contratual de resolução de litígios através da via arbitral, bem como sustentando a impossibilidade de se litigar contra as demais empresas que a requerente afirmava serem participantes, mas que não tinham sua inscrição expressada no contrato.

Neste caminho, informa-se que tal processo fora levado até o Superior Tribunal de Justiça português, que, diante da situação apenas reiterou o que já havia se determinado, assim negando a possibilidade de um procedimento arbitral que se compusesse de partes não-signatárias advindas de um mesmo grupo apenas pela participação deste, esta que fora reconhecida, mas que não fez diferença para os seus julgadores, que afirmaram que isto nada influía na decisão.

### 5.1.2 A prática brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, ao se tratar a respeito da primeira experiência, que, por curiosidade, é o *Leading case* da jurisdição, elege-se o *Caso Anel v. Trelleborg*, discorrido entre os anos de 2002 e 2006. Sendo representado e considerado como o marco no direito brasileiro de que é de fato aprovado a aplicação da teoria dos grupos econômicos, como fundamento, para em conjunto com outros pontos factíveis, possibilitem a extensão subjetiva da cláusula compromissória (SÃO PAULO, 2006).

Em descrição da ocorrência factual, tratava-se da empresa brasileira ANEL - Empreendimentos, Participações E Agropecuária LTDA., que realizou um contrato com a Trelleborg do Brasil Ltda., empresa subsidiária brasileira; acontece que, a controladora, a Trelleborg Industrias AB adquiriu uma empresa que exercia concorrência direta com a empresa Anel. Neste sentido, a Anel, irresignada com a atitude do agrupamento, especificamente por saber da influência que os administradores que controlam a controladora também exercem diretamente o controle sobre a subsidiária brasileira, ela se insurgiu a jurisdição estatal brasileira requerendo a instauração do procedimento arbitral, e que este fosse realizado com a presença da controladora no polo passivo, juntamente o membro brasileiro do grupo.

Sem nenhuma discordância, fora aceito o pedido de extensão subjetiva requisitado pela empresa requerente para com a empresa controladora da subsidiária brasileira, mesmo diante de ser uma incumbência que corretamente deveria ser submetida ao tribunal, conforme preceitua o princípio da competência-competência (SCALETSCKY, 2013, p. 48). Desta feita, ainda neste mesmo ano, fora instaurado e procedido o julgamento do caso diante do Tribunal Arbitral, que, além de não ter rejeitado competência para apreciar o caso, sentenciou de forma procedente para empresa requerente, condenando as empresas requeridas a indenizar a ANEL, um valor correspondente a cinco milhões de dólares.

Acontece que, mesmo após ter o procedimento arbitral sentenciado, ocorria a tramitação da apelação das empresas requeridas, arguindo a ilegitimidade passiva da empresa controladora, bem como a ausência da sua assinatura a uma convenção arbitral junto as demais, mas que restou infrutífera, e teve o acordão preservando o

entendimento da sentença de primeiro grau. Inclusive, dentre os fundamentos utilizados pela desembargadora relatora Constanza Gonzaga, além da rejeição da falta de assinatura como um óbice, ou da clara participação da controladora, dado a troca de comunicações e documentos que eram encaminhados em língua portuguesa, e em língua inglesa, também foi levantado a participação da sociedade controladora no procedimento arbitral (SÃO PAULO, 2006).

Apesar da declaração não apenas da doutrina brasileira, mas também por parte dos doutrinadores internacionais, a respeito da consideração do caso Trelleborg como o *Leading case* brasileiro, é também de extrema relevância prática o conhecimento do caso *GP Parterners*. Situação que teve seu começo com um contrato de venda de ações do bloco de controle da empresa Imbra S/A, por parte das pessoas físicas Fernando Correa Soares e Rodrigo Martins de Souza, para com a empresa Arbeit Gestão de Negócios LTDA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2015, pp. 04-05).

Acontece que, ao momento que fora emergido o conflito, fora levantado pelas pessoas físicas a instauração do procedimento arbitral contido no contrato de venda de ações, contra a empresa signatária, assim como contra a GP Capital Parterners (sociedade-mãe do grupo econômico). No entanto, iniciado o procedimento arbitral, a sociedade não signatária não contestou a sua ilegitimidade como requerida no procedimento, bem como a dos árbitros para com ela, nem mesmo a respeito das indicações de composição do Tribunal; ou seja, ainda neste primeiro momento a sociedade controladora já tinha cometido estes deslises procedimentais.

Nessa senda, encerrado o procedimento fora determinado a responsabilização das requeridas, para indenizar as pessoas físicas, ora requerentes. Desta feita, apenas após findado o procedimento, os membros do grupo ajuizaram a ação anulatória da sentença arbitral, sendo utilizado o argumento da ilegitimidade passiva apenas agora.

Como era de se esperar, o pleito das sociedades requerentes não fora provido, contudo, não apenas pela falta de contestação e consequente cooperação com os procedimentos arbitrais, mas também pela comprovada negociação que os representantes da sociedade GP haviam realizado com os requeridos. Assim, fora reiterado o entendimento do Tribunal Arbitral, de que a sociedade GP era de fato a mandante, e a sociedade subsidiária signatária - Arbeit Gestão de Negócios LTDA,

atuava simplesmente como uma sociedade veículo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2015, pp. 7-8).

Insatisfeitos com o resultado em primeira instância, tornaram a recorrer da sentença de primeiro grau, mas não foi logrado sucesso com a tentativa de se alegar a ilegitimidade passiva em âmbito do segundo grau. Desta feita, registra-se o apontamento claro que fora levantado no Acórdão que não anulou a sentença arbitral (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2015, p. 14):

Diante de tais fundamentos invocados na sentença hostilizada, verifica-se que a GP foi a verdadeira contratante e capitaneou as negociações que resultaram na alienação das ações de propriedade de Fernando e Rodrigo que conferiam o poder de controle da IMBRA, com o que o controle da companhia foi transferido para a ALMERIA. Diante de tais fatos, em rigor, sequer há necessidade de se invocar a teoria da extensão da cláusula compromissória a não signatário, haja vista que, ao dominar as negociações e ulteriores operações empresariais relacionadas com a IMBRA, a apelante GP, inegavelmente, consentiu com a cláusula compromissória pactuada no contrato escrito, cujo instrumento não firmou.

Desta forma, fora entendido e reforçado por este caso com tantas ramificações de sociedades que, diante de tantos indícios de participação a aplicação da teoria não seria de fato imprescindível para tal. Todavia, restou também esclarecido a difusão de tal aplicação, conforme se verifica no trecho do acórdão colecionado.

## 5.2. DOS CRITÉRIOS ASSIMILADOS DOS CASOS COLECIONADOS

Diante dos casos colecionados acima, é possível se extrair certos requisitos/critérios que tendem a se repetir, alguns já inerentes, como a participação em um mesmo grupo, mas também a presença de outros requisitos fundamentais se fizeram presentes. Nesta linha, para se considerar uma probabilidade válida de se incluir um terceiro não signatário, certos requisitos se tornam indispensáveis para viabilidade desta teoria, ao contrário do que muito se alegue em verificar apenas o caso concreto em si (MARQUES, et al., 2014, p. 680).

Dentre os requisitos se tem a característica primordial, conforme já mencionado, que é (i) a inserção da empresa em um grupo econômico, (ii) a participação dos demais sujeitos, para a concretização, execução ou rescisão do negócio/contrato seja de

forma passiva ou ativa, e por fim, (iii) a análise da possível divergência em legislações comparadas.

### **5.2.1 A insuficiência de apenas existir uma relação de grupo societário**

Dentre as diversas problemáticas que surgem ao se questionar a possibilidade da extensão a partir de grupos de sociedades, parte da doutrina têm em mente o questionamento sobre a (in)suficiência de uma simples existência de um grupo de sociedades, para se incluir um terceiro não assinante ao procedimento arbitral (HANOTIAU, 2020, p. 102). Nesse mesmo sentido, é questionado e levantado a respeito do intuito econômico que liga as sociedades, que mesmo que seja em um mesmo prola, as sociedades ainda manteriam a sua independência e autonomia jurídica, conforme já levantado como um óbice a esta aplicação.

Ainda neste mérito, cita-se o caso apreciado pela suprema corte da Índia em 2019, no qual fora tentado pela parte requerente, a inclusão da sociedade-mãe da empresa a qual ela havia feito negócios (ÍNDIA, 2019). Acontece que fora comprovado que essa era a única justificativa a qual a parte requerente se apoiava, isto pois, não houve nenhuma participação da sociedade não-signatário ao longo de toda a relação entre as partes signatárias (HANOTIAU, 2020, pp. 102-103).

Conforme supramencionado (cap. 2.2 e 2.3), há uma divisão entre duas espécies de grupos de sociedades e que, por conta disso, é notório que se somente pela existência e participação em grupo, aqueles que compõe os Grupos econômicos de Direito, não teriam como contra-argumentar a sua inclusão, dado que sua formação também já se faz presumível uma relação de subordinação. Acontece que, conforme já mencionado, não é muito tangível a elocubração prática voltada para os grupos de direito no ordenamento brasileiro, dado a sua quase inexpressividade; por conta disso, tem-se que a aplicação da teoria também seria válida para os grupos de fato, contanto que, ocorra a constatação de ao menos uma direção econômica unitária (CARDOSO, 2013, p. 55).

Ocorre que, mesmo diante de casos isolados, a doutrina e jurisprudência arbitral se inclinam pela não satisfação do preenchimento de requisitos, a mera participação em grupo econômico, independentemente se for nos grupos econômicos de direito ou de

fato (CAPRESSE, 2003, p. 345; MARQUES, et al., 2014, p. 675). Nesta linha, pode-se apontar ínfimos casos que tenham se valido apenas desta característica, para realizar a aplicação da teoria, dentre eles se elege o caso *Société Sponsor A.B. vs. Lestrade*, ocorrido na justiça estatal francesa, teve a extensão subjetiva autorizada pela primeira instância, assim como pela Corte de Apelação de Paris (FRANÇA, 1986).

Acontece que, tal caso se trata de uma exceção, que por vezes, e pela segurança da aplicação da teoria não devem ser muito replicados, pois o caso em mãos, trata-se de uma decisão que levou em conta apenas a relação do grupo. Neste sentido, pode-se afirmar que esta prática que não teve muita difusão, sendo o mencionado caso e o *Map Tankers Inc. vs. Mobil Tankers, Ltd.*, uns dos limitados exemplos, seja na arbitragem internacional ou na doméstica.

Dessa forma, claramente se pode afirmar que não irá ocorrer uma extensão subjetiva da cláusula compromissória se baseada apenas na existência de um grupo econômico. Contudo, não deve ser por conta disso que se deva desprezar tal questão, dado que é incontestável que tal constatação é um parâmetro inicial e adicional, que é utilizado ao momento que aqueles que irão apreciar o caso utilizarão, para fundamentar a sua decisão (SCALETSCKY, 2013, p. 40). Assim, pode-se dizer que a inserção em um grupo econômico seja um indício, e não uma presunção, sendo como um filtro que facilitara a possibilidade de ocorrer uma maior abrangência dos efeitos da cláusula arbitral, para com não signatários (JABARDO, 2009, p. 69).

### **5.2.2 a participação e a relevância do seu momento**

Conforme já discutido, é notório a dificuldade de se pleitear uma extensão de efeitos de uma convenção arbitral por mera existência de um grupo econômico. Por conta disso, a busca por maneiras de comprovar o consentimento do sujeito a ser inserido na resolução de disputa não se restringem a sua coligação societária, por este motivo, é amplamente analisado a participação deste sujeito não assinante na consecução do pré-negócio, no desenrolar do negócio e na sua conclusão (AZEVEDO, 2017, p. 132).

Neste mesmo sentido, ratifica o arbitralista português Manuel Pereira Barrocas (2010, p. 200):



Conclui-se, assim, que um dos traços distintivos na jurisprudência arbitral da CCI tem, relativamente aos grupos de sociedades, sido colocado antes de mais na participação activa de sociedades do grupo não signatárias na negociação, celebração, execução e cessação do contrato ou, ao menos, algumas dessas fases de forma significativamente decisiva. Quanto maior e mais íntimo tiver sido o envolvimento das sociedades do grupo não signatárias no contrato maiores são, conseqüentemente, as possibilidades de se justificar a extensão a elas da convenção de arbitragem.

Conforme discorrido nos casos supramencionados, a participação activa é de fato tão importante para a aplicação da teoria, quanto a inserção na estrutura grupal. Inclusive, sendo por vezes mais relevante que o outro requisito, pois até hoje não foi instituído uma definição a respeito dos níveis de envolvimento que podem resultar na legítima inserção de não-signatários ao procedimento previsto na cláusula arbitral, sendo de certa forma deixada para a discricionariedade dos apreciadores.

Nesse sentido, tem-se apreciado simplesmente se da participação do não assinante, possa ser extraído algum prejuízo ou benefício, seja para se incluir no polo activo ou no passivo. Inclusive, tal consideração é tão abstrata até no próprio *Leading case Dow Chemical v. Isover St Gobain*, dado que na própria determinação que fundamentou a decisão de extensão da cláusula, fora deixado de forma bastante ampla e genérica a respeito de qual tipo de participação seria considerada, na verdade fora dado peso equivalente, para cada momento de sua ocorrência (COSTA, 2015, p. 133).

Ademais, neste cenário que se intente a inclusão da controladora, por vezes ocorrem questões como o interesse por trás do dano ou provável dano causado a bens corpóreos ou incorpóreos, seja levantado como fundamento para a sua inclusão no procedimento (HANOTIAU, 2006, pp. 83-84). Como exemplo a ser citado, o caso número 6673 de 1992 da ICC, no qual fora aceita a inclusão da sociedade-mãe ao procedimento arbitral no polo activo, fora por conta de ela ser a proprietária de um conhecimento "*Know-how*" que estava em disputa pela empresa subsidiária e uma outra empresa que estava por degradar tal conhecimento, mas que a primeiro momento não havia participado em nenhum momento do negócio das partes signatárias (ICC case nº 6673, 1992).

Numa linha menos generalista, fora asseverada pela referência brasileira, Arnaldo Wald (2014, p. 36):

a) a sociedade tem que ter desempenhado um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual constava a cláusula compromissória; b) a sociedade deve estar envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória; c) a sociedade tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico.

Ainda neste debate, Guilherme Recena Costa menciona que já ocorriam discussões pela doutrina estrangeira a respeito de que tipo e quem momento as participações teriam maior relevância, (2013, p. 133). Assim, através das considerações do arbitralista William W. Park, conclui-se que sim, há momentos mais decisivos para se considerar a participação de outros membros no decorrer do negócio, sendo estes a fase inicial de negociação, e a fase de conclusão do negócio (2009, pp. 23-24). Desta feita, é plausível se concluir que o papel que uma empresa desempenha na execução não seja tão significativa para a consecução inicial ou final do negócio (COSTA, 2015, p. 133).

### **5.2.3 da lei aplicável à disputa**

O último critério que fora possível se destacar nos casos colecionados ao longo deste trabalho, é a respeito da legislação, bem como do local a qual o procedimento arbitral seria/foi realizado. Isto pois, conforme mencionado nos dois primeiros casos estrangeiros citados, ambos receberam a aplicação da teoria, mas é inegável que houve uma certa tentativa de se desvincular uma noção de legislação específica, para a aplicação da teoria, fora suscitado o entendimento através dos usos e costumes do mercado internacional (*Lex Mercatoria*), foi a menção feita nos dois primeiros casos colecionados “ICC 1435/1975” e no “Caso Dow Chemical”, bem como em uma série de outros exemplares, como o por exemplo o segundo exemplar da história o ICC case Nº 2375/1975.

Sendo descrito nos julgados que, os usos e costumes dos grupos econômicos, poderia ser compatível com a ideia da direção econômica unitária dos agrupamentos (BOISSÉSON, 1990, p. 531). Dessa forma, de maneira independente ao que se tenha por entendimento em determinados países, seria interpretado a partir das questões e provas fáticas ocorridas em detrimento da legislação doméstica (JARVIN, 1994, p. 197).

O problema reside na clara existência de abordagens diametralmente opostas entre os países a respeito da extensão subjetiva, assim como da aplicação específica da teoria dos grupos econômicos e da natureza jurídica da própria Arbitragem, por conta disso, é certo a tentativa daqueles que a aceitem, tentem a fundamentar sua aplicação se utilizando dos costumes e práticas comerciais internacionais, em outras palavras, a *Lex Mercatoria* (JABARDO, 2009, p. 76). Entretanto, o professor Guilherme Recena Costa, já mencionava que tal justificativa não faria muito sentido, dado que a teoria possui aceitação minoritária entre as jurisdições dos países; conseqüentemente, não haveria em tal argumento uma força tão predominante quanto a existência do grupo ou da participação no negócio, dado a sua quase inexistência prática (2015, p. 136).

Nesse mesmo sentido, pode ser observado especificamente no caso *Peterson Farms*, no qual fora encontrado um exemplo do uso e costume da Inglaterra de negar a sentenças arbitrais, bem como qualquer envolvimento com a aplicação da teoria (WOOLHOUSE, 2004, p. 1). Inserido nesse contexto, é possível se visualizar no ordenamento jurídico português que, mesmo diante de um caso isolado, que tinha mais do que suficientes requisitos para a ocorrência da extensão subjetiva, a sua prática não é satisfativa a ponto de se sobrepor aos limites legais.

Noutro giro, conforme já mencionado anteriormente neste capítulo, a França foi o país de origem da aplicação da teoria dos grupos de sociedades na arbitragem. Conseqüentemente, é presumível que a França seja um expoente na apreciação da utilização da teoria dos Grupos de sociedades, pois, além de pátria da teoria, é amplamente favorável à sua aplicação irrestrita para a extensão dos efeitos de uma cláusula compromissória.

Em relação aos casos que ocorrem em âmbitos internacionais, o cenário a respeito das possibilidades de decisões conflitantes aumenta exponencialmente, visto a imensa diversidade de fatores envolvidos entre o procedimento que envolvem desde as legislações de cada país até os seus costumes, que invariavelmente são impactantes desde a consecução do negócio em primeiro plano, conforme relatado pelos autores Martin Hunter e Alan Redferner (2015, p. 85). Diante a este cenário de incertezas, é notória a necessidade de se escolher além do escopo do procedimento arbitral, faça uma decisão bem planejada a respeito da lei aplicável ao litígio (BORN, 2009, p. 1212).

### 5.3 DA COMPARAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO A SENTENÇA

Adiante, é em questões advindas desta eleição da legislação vigente que se faça de costume para levar tais demandas julgadas pelo juízo arbitral para a validação ou contestação junto ao poder estatal, pois, conforme supramencionado, diante de uma negativa de um não signatário em participar de um procedimento arbitral, é presumida que ocorra alguma tentativa de desconstituição da sentença arbitral que teria agido supostamente de forma extrajurisdicional. Neste sentido, como supramencionado, é presumível que ocorra uma rejeição da aplicação da teoria em determinados países, conseqüentemente, torna-se nítida a instabilidade para a utilização do conteúdo desta teoria.

Nessa senda, é levantado por aqueles que torcem o nariz e desejam cassar a decisão arbitral, seja por ter aplicado a teoria dos grupos de sociedades, assim como para quaisquer formas de expansões dos efeitos da convenção arbitral, utilizam de base as premissas do artigo quinto da Convenção de Nova York. Isto pois, é este dispositivo que diretamente estabelece a possibilidade de não se reconhecer e executar uma sentença arbitral se não seja de acordo com a legislação regente ou em sua ausência, na do país sede, conforme se vê:

Art. V - O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu;

Neste sentido, ante o supramencionado a respeito da Convenção de Nova York, é clara a possibilidade de a sentença não ser reconhecida entre muitos países, dado que são mais de 170 países signatários da Convenção.

#### 5.4 POR QUE TÃO BEM ACEITA NO BRASIL?

Por fim, é válido se descrever o porquê de a teoria ser tão bem aceita no Brasil, dado a sua controvérsia na diversidade de países supramencionados, conforme registrado acima, e a clara ocorrência da aplicação da teoria em grandes casos no Brasil, que contaram inclusive com dupla apreciação do juízo estatal. Neste cenário, tem-se no Brasil, assim como na França e alguns estados dos EUA, a não ocorrência de anulações de sentenças arbitrais.

Conforme já levantado, é fato que após a promulgação da lei brasileira de arbitragem de 1996, uma gama de questões e conceitos como a cláusula compromissória, a sentença e os poderes dos árbitros foram alterados. De forma implícita nestas mudanças, estava a troca do entendimento purista de uma natureza exclusivamente contratualista, para uma concepção de natureza mais jurisdicional, sendo este fato uma das divergências do Brasil, para com a Inglaterra que até hoje mantém uma postura de conservação das disposições contratuais (FARIA, 2019, p. 74).

Em relação a manifestação do consentimento necessitar ser expressa, tem-se outro ponto a qual a evolução da aplicação brasileira corroborou para a aplicação desta teoria dos grupos econômicos, bem como as demais teorias expansivas da convenção arbitral. Neste interim, para além do estipulado na LArb., sobre a forma da cláusula arbitral não requerer que exista assinatura para a sua validade, somado ao fato do Código Civil vigente, trazer em expresse no artigo 107, a desnecessidade de uma manifestação de consentimento por expresse, exceptuado apenas em caso de exigência de legislação específica, o que não ocorre com na legislação arbitral brasileira a respeito de uma assinatura na cláusula compromissória (SCALETSCKY, 2013, p. 43). Ademais, estes aspectos que concernem a respeito da validade de tal forma, já foram pacificados no nosso ordenamento a quase vinte anos, conforme mencionado na homologação de sentença arbitral estrangeira nº 856 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005).

Ademais, é notório a grande estima a qual o Brasil concede a organização dos grupos econômicos, que mesmo diante da negligência ao momento da sua organização legal, concede tratamento igualitário aos grupos econômicos constituídos. E por conta disso, é difundido o pensamento que mesmo diante da ausência de uma convenção que

regre tipicamente um grupo econômico, será presumível que seus membros atuem em um propósito específico, e tenham de determinada forma seu controle a partir de uma “sociedade-mãe”.

Ainda sobre o Código, também fora inserido o artigo 112 que mais que complementa os dispositivos já mencionados, dado que a sua ideia é de que se deva levar mais em consideração a vontade demonstrada, do que a linguagem literal a qual ela passa (BRASIL, 2002). Sendo tal argumento representado pela participação dos sujeitos não signatários pertencentes a um mesmo grupo econômico no negócio entre as partes signatárias.

Ou seja, tem-se a linha de pensamento de que ao momento que uma sociedade faça uma participação em alguma etapa do projeto, seja no início, desenvolvimento ou conclusão, seja parcial ou total, será entendido que houve um consentimento por tais sociedades para com benefícios do negócio, assim como para os ônus e responsabilizações. Isto pois, podem ser os mais variados motivos que levaram as sociedades do grupo econômico não terem sido elencadas no contrato, mas que de fato tende ser por vontade própria destas, o que não se convalida no direito brasileiro (JABARDO, 2009, p. 64).

Através dessa linha, é perceptível os motivos pelos quais a teoria dos grupos econômicos como fundamento para extensão da cláusula compromissória seja tão bem aceita no Brasil. Pois, além de não ir de encontro com nenhum dos fundamentos infralegais do nosso sistema, também não tem como óbice o fundamento constitucional do artigo XXXV sob a perspectiva que o não signatário não teria renunciado a jurisdição estatal por não ter expressado no contrato, pois, dado que seu consentimento em auferir as consequências do contrato já teriam sido manifestadas com seu comportamento junto ao seu coligado.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou realizar uma análise da possibilidade de extensão subjetiva da cláusula compromissória à luz da teoria dos grupos de sociedades a fim de se definir a possibilidade de com seus fundamentos substituir o consentimento expresso, a ponto de validar a abdicação da apreciação da justiça estatal, em detrimento das vias arbitrais.

Em um primeiro momento fora definido de forma indicativa os conceitos e concepções desenvolvidas para os grupos societários, tendo a sua definição no Brasil de forma quase que jabuti, contendo mais agrupamentos informais do que os convencionados. Mesmo diante de tal atipicidade, e mesmo contendo maior dificuldade para o intérprete julgador visualizar sua existência, é garantido o tratamento e responsabilidade como se fosse um grupo de direito, dado que apenas este tipo fora bem definido no regramento brasileiro.

Ultrapassado a noção constitutiva e estrutural que tais organizações exercem, tornou-se palatável a noção do quanto é valioso a ideia de direção unitária para eles, sendo de fato o motivo real a qual a maioria delas entra em consenso, para se inserir numa molécula societária que mesmo que não tome sua identidade jurídica, será, na grande maioria das vezes, a voz que decidira a importância de cada movimento.

Em seguida, fora tratado do ramo do direito da arbitragem, a qual se trata de um meio resolutivo muito apreciado entre disputas envolvendo contratos de grandes recursos. Ainda neste momento, fora demonstrado a clara evolução que a jurisdição brasileira, adotou entre o final do século XX, e o início deste, dado virada de percepção da Arbitragem, como apenas manifestação da vontade das partes, e reduzida a apenas servir ao estipulado entre as partes, assim passando a se entender o seu traço de jurisdição.

Ainda nestas mudanças advindas deste novo entendimento validado no ordenamento jurídico brasileiro, fora demonstrado a importância e validação da análise do arbitro, inclusive, em detrimento da jurisdição estatal.

Adiante, conforme definido por cada letra de lei que possa ser válida para um procedimento arbitral doméstico brasileiro, foi claro a crescente evolução em se permitir uma flexibilização no conceito de manifestação de consentimento com a

Arbitragem. Sendo constatado que a desnecessidade de uma assinatura ou qualquer outro meio específico, para a validade do consentimento, para com a via arbitral.

Em meio a tal garantia, seja no direito brasileiro ou no direito comparado, fora introduzida a questão que mais se trata de mais um problema a ser analisado em princípio pelos árbitros, que seria as possibilidades de extensão dos efeitos da convenção arbitral a partir do consentimento tácito, ou seja, aquele consentimento não expressado no contrato. Assim, fora discorrido cinco das seis principais teorias que por certas nuances acabam por se diferenciarem, mas que em seu fundamento em comum, objetivam ser um filtro para se compreender e validar a manifestação de consentimento tácita de um terceiro não signatário.

Por fim, fora analisado aquela que por muitos representa o pensamento popular quando se fala respeito da extensão subjetiva da cláusula compromissória, a teoria dos grupos de sociedade. Esta que, se traduz na ideia inicial da organização de agrupamento e, a Arbitragem ser recorrentemente estipulada por tais sociedades como método resolutivo de conflitos.

Fora comprovado que não por poucas oportunidades, os contratos realizados com algum membro de grupo econômico, venha a conter a participação de algum outro membro do grupo econômico, simplesmente por ser conforme colecionado neste trabalho, uma prática comum entre este tipo de vínculo societário.

E por conta disso, quando surgido um problema a partir do que foi contratado, e instaurado um procedimento seja diretamente com um Tribunal Arbitral ou perante o juízo estatal, a chance de se tentar incluir este(s) outro(s) membro(s) que não foi signatário é alta. Como visto, este cenário é contestado por certas jurisdições e doutrinadores que, não entendem como válido uma subsunção da falta de um consentimento por expresso, ser substituído por certo envolvimento no negócio ou por fazer parte do mesmo grupo econômico, sendo justificado que por vezes seja o intuito de tal organização.

Acontece que ficou claramente comprovado que tal aplicação tenha relevância de fato em poucos países, como por exemplo do Brasil que, conforme mencionado, detêm um cenário extremamente propício para a aplicação da teoria. Por outro lado, ficou também constatado que apesar da teoria ser bastante difundida no cenário



arbitral internacional, muitos países ainda permanecem sem reconhecer tal filtro de interpretação, o que enseja ainda a instabilidade da sua maior difusão prática.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ALEMANHA. **Groups of companies in the EEC**: a survey report to the European Commission on the Law relating to corporate groups in various member states. Berlin: Walter de Gruyter, 1993.

ALMEIDA, Carlos Ferreira De. Convenção de arbitragem: conteúdo e efeitos. In: CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL (Org.). **Anais do I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa**. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Mandamentos, 2000.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, v.26, n.102, p.207-230, abr.-jun./1989.

AMARI, Marina; CALDERON, Ricardo. Extensão da cláusula compromissória em contratos coligados. **Revista Científica Disruptiva**, [s.l.], v. 4, n. 2, 2022.

ANDRADE, Rosa Maria de. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. Vol. 2. 6 ed. Coimbra: Editora Almedina, 1995.

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 29-68, jun./dez. 2005.

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Liability of corporate groups: autonomy and control in parent-subsidiary relationship in US, German and EU Law, and international and comparative perspective**. Denver: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1994.

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa**. 2 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2002.

AZEVEDO, Ciro Rangel. **Vinculação da parte não signatária à cláusula compromissória: o caso dos grupos societários à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20700/2/Ciro%20Rangel%20Azevedo.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BAHIA, Maria Rita Dultra. **A extensão dos efeitos da cláusula compromissória a partes não-signatárias: a teoria do grupo de empresas sob a perspectiva do Direito Comparado (Portugal x Brasil)**. 2019. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/89841/1/Bahia\\_2019.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/89841/1/Bahia_2019.pdf). Acesso em: 06 set. 2023.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Lei de Arbitragem Comentada**. 2 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2011.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de Arbitragem**. Coimbra: Editora Almedina, 2010.

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. Notas introdutórias sobre a natureza jurídica da arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. IV, n. 14, jul./set. 2007.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei n 9.307/96**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1958.

BOISSÉSON, Mathieu de. **Le droit français de l'arbitrage interne et international**. Paris: GLN, 1990.

BOISSESON, Mathieu. As anti-suit injunction e o princípio da “competência-competência”. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n.7, p.139, out./dez. 2005

BONOTO, Giovanni. A arbitragem internacional na França e a arbitragem societária na Itália: algumas reflexões comparativas com o Direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, p. 253-289, jan./jun. 2015.

BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2 ed. New York: Kluwer Law International, 2014.

BORN, Gary B., **International commercial arbitration**. Vol. 1. New York: Kluwer Law International, 2009.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal às relações particulares**. 2007. 234f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/9073/1/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença estrangeira contestada nº 967/GB. Órgão julgador: Corte especial. Julgador: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 15 fev. 2006. Data de publicação: 20 mar. 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1687748/inteiro-teor-100691021>. Acesso em: 23 set. 2023.

BREKOULAKIS, Stavros L. **Parties in international arbitration: consent v. commercial reality, in the evolution and future of international arbitration**. New York: Wolters Kluwer, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

CAMINHA, Uinie. Notas sobre os grupos de sociedades no Direito brasileiro. **Revista Pensar**, Fortaleza, p. 187-195, abr./2007.

CARDOSO, Paula Butti. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. 2013. 184f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23032017-145153/publico/VERSAO\\_COMPLETA\\_PAULA\\_BUTTI\\_CARDOSO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23032017-145153/publico/VERSAO_COMPLETA_PAULA_BUTTI_CARDOSO.pdf). Acesso em: 04 mai. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº9.307/96**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Das boas relações entre os juízes e os árbitros'. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 51, out./1997.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Tomo I. Vol. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

ÇELIKBOYA, Leyla Orak. Squeeze-out, sell-out and exit rights in joint stock companies. **Erdem & Erdem**, 19 fev. 2013. Disponível em: <https://www.erdem-erdem.av.tr/en/insights/squeeze-out-sell-out-and-exit-rights-in-joint-stock-companies>. Acesso em: 10 set. 2023.

CHAVES, Isadora Costa. **Da cláusula compromissória nos contratos brasileiros**. 2010. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9108/1/Isadora%20Costa%20Chaves.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

CLAY, Thomas. A extensão da cláusula compromissória às partes não contratantes. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 80, out./dez. 2005.

COMPARATO, Fabio Konder, **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO-FILHO Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e terceiros na arbitragem**. 2015. 293f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes\\_e\\_Terceiros\\_na\\_Arbitragem\\_Guilherme\\_Recena\\_Costa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes_e_Terceiros_na_Arbitragem_Guilherme_Recena_Costa.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1994.

DERAINS, Yves. Note sur sentence CCI n. 6519 (1991). **Journal de Droit International**, 1991.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016

EIZERIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. Vol. 3. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2011.

EMMERICH, Volker; SONNENSCHNEIN, Jürgen. **Konzernrecht**. 6 ed. Munique: CH Beck, 1997.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Segundo Circuito da Corte Federal de Apelação. *Deloitte Noraudit A/S v. Deloitte Haskins & Sells*. 9 F. 3d 1060, 1993.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Smoothline Ltd. v. North American Foreign Trading Corp.*, 2002 WL 31885795 (S.D.N.Y. December. 27, 2002). Disponível em: <https://casetext.com/case/smoothline-ltd-v-north-american-foreign-trading-corp-3>. Acesso em: 10 set. 2023.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Participação de terceiros na arbitragem**. 2019. 216f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9216/1/TeseMarcelaKohlbachPROTEGIDO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Contratos conexos. Contrato de arrendamento. Seguro-garantia. Cláusula compromissória inserida apenas no contrato principal. Silêncio da apólice. Convenção de arbitragem restrita à relação jurídica de arrendamento, não se estendendo ao seguro-garantia. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, 10, p. 226-233, jul./set. 2006.

FOUCHARD, Phillipe; GOLDMAN, Berthold. *Goldman On International Commercial Arbitration*. **Kluwer Law International**, 02 set. 1999.

FRANÇA. Corte de Apelação de Paris. *Dow Chemical France v. Isover Saint Gobain*. 21 out. 1983.

GAGLIARDI, Rafael Villar. O avesso da forma: contribuição do direito material à disciplina dos terceiros na arbitragem (uma análise a partir de casos emblemáticos da jurisprudência brasileira). In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (Coord.). **A reforma da arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

GAILLARD, Emmanuel. O efeito negativo da competência-competência. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 24, out./dez. 2009.

GALGANO, Francesco. **Direzione e Coordinamento di Società**. Torino: Editora UTET, 2007.

GALGANO, Francesco. **Le società – I gruppi di società**. Torino: UTET, 2001.

GARBI, Carlos Alberto. Grupo econômico, grupo de empresas, grupo de sociedades e coligações societárias – o rigor dos conceitos. **Portal Migalhas**, 04 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/372597/grupo-economico-grupo-de-sociedades-e-coligacoes-societarias>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GRIMALDI, Marina de Castro. As definições de grupo econômico sob a ótica do Direito Societário e do Direito Concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. CONPEDI, 2014, **Anais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>. Acesso em: 04 out. 2023.

GUEDES, Henrique Lenon Farias. **Normas de aplicação imediata e arbitragem trabalhista**: entre pluralismo e transnacionalidade. 2021. 217f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-13072022-074129/publico/9857023DIO.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da arbitragem comercial internacional**. 1989. 234f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000715280>. Acesso em: 04 out. 2023.

HANOTIAU, Bernard. **Complex arbitrations multiparty, multicontract, multi-issue and class actions**. New York: Kluwer Law International, 2006.

HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. 2008. 214f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/16705/Disserta%3f%3fo%20-%20Pedro%20Ivan%20Vasconcelos%20Hollanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2023.

HOSKING, James M. Non-signatories and international arbitration in the United States: the quest for consent. *Arbitration International*. **Kluwer Law International**, v. 20, n. 3, p. 289-303, 2004.

**IMMENGA, Ulrich**, The Law of Corporate Groups in the Federal Republic of Germany. In: WYMEERSCH, Eddy (Coord.). **Groups of companies in the EEC: a survey report to the European Commission on the Law relating to corporate groups in various member states**. Berlin: Walter de Gruyter, 1993.

INGLATERRA. Nisshin Shipping Co. LTDA. V. Cleaves & Company LTDA. & Ors. [2003] EWHC 2602 (Comm). Disponível em: <http://www.bailii.org/cgi-bin/markup.cgi?doc=%2Ffew%2Fcases%2FEWHC%2FComm%2F2003%2F2602.html>. Acesso em: 14 ago. 2023.

INGLATERRA. Peterson Farms Inc v. C&M Farming Ltd [2004] 1 Lloyd's Rep 603- Acórdão do High Court of England and Wales (Commercial Court), Peterson Farms Inc. v. C & M Farming Ltd, 2004.

JABARDO, Cristina Saiz. **Extensão da cláusula compromissória na arbitragem comercial internacional**: o caso dos grupos societários. 2009. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06102010-130941/publico/Dissertaca\\_FINAL\\_30\\_01\\_09.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06102010-130941/publico/Dissertaca_FINAL_30_01_09.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

JARROSSON, Charles. Conventions d'arbitrage et groupes de sociétés: the arbitration agreement: its multifold critical aspects. **ASA Special Series**, [s.l.], no. 8, p.209-228, déc.1994.

JARVIN, Sigvard. The group of companies' doctrine. **ASA Special Series**, [s.l.], no. 8, p. 181-207, 1994.

KIRCHNER, Felipe. **Contratos coligados**: conformação teórica e fundamentos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022.

LAMY FILHO, Alfredo. Financiamentos bancários a empresa associada. **Revista Renovar**, Rio de Janeiro, out./2007.

LEÃES Luiz Gastão P. Barros Leães. A estruturação de um grupo empresarial. In: BUSHATSKY, José (Coord.). **Direito Comercial**: textos e pretextos. São Paulo: Editora Saraiva, 1976.

LEMES, Selma M. Ferreira. Os princípios jurídicos da lei de arbitragem. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. **Selma Lemes ADV**, 10 jun. 2015. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigo.juri07.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. New York: Kluwer Law International, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**. Tomo 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 1999.

MANÓVIL, Rafael Mariano. **Grupos de sociedades en el derecho comparado**. Capítulo III, p. 155-250, 1998

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades**. 2011. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) –



Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04072012-113122/publico/Dissertacao\\_Anna\\_Beatriz\\_Alves\\_Margoni\\_Versao\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04072012-113122/publico/Dissertacao_Anna_Beatriz_Alves_Margoni_Versao_Integral.pdf). Acesso em: 04 set. 2023.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Curso de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MARTINS, Vera de Lemos Cabral Granadeiro. **A projeção dos diferentes tipos de grupos societários na governação das sociedades coligadas**. 2015. 45f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20422/1/UCP%20-%20Tese%20de%20Mestrado%20-%20Vera%20Martins%20-%20A%20projec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20diferentes%20tipos%20de%20grupos%20%20societ%C3%A1rios%20na%20%20governac%C3%A7%C3%A3o%20das%20socied~1.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2015.

MCKNNIS, Scott M. Enforcing arbitration with a non-signatory: equitable estoppel and defensive piercing of the corporate veil. **Journal of Dispute Resolution**, p. 197-211, 1995.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 14 ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória a grupos societários: a prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

MENEZES, Mauricio Moreira. Sociedade controladora e controlada. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1 ed. São Paulo: PUCSP, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo II. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PARK, William. W. “**Non-signatories and international contracts: an arbitrator’s dilemma**”. In: Multiple party actions in international arbitration. Oxford University Press, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. III. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Marco António Loureiro. **A extensão da convenção de arbitragem a terceiros não-signatários no âmbito dos grupos de sociedades**. 2020. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50579/1/ulfd0149638\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50579/1/ulfd0149638_tese.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

PETITPIERRE-SAUVAIN, Anne. **Droit des Sociétés et Groupes de Sociétés**. Genève: Georg Editor, 1972.

PINTO, José Emílio Nunes. Homologação de sentença estrangeira. Descabimento. Ausência de manifestação expressa da parte requerida para eleição do juízo arbitral. Ofensa a princípio de ordem pública. Inexistência de omissão e contradição. Correção de erro material. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 4, n. 13, p. 203, abr./jun. 2007.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei 6.404/1976. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 2, p. 05-28, jun./dez. 2005.

RAU, Alan Scott. **“Consent” to arbitral jurisdiction disputes with non-signatories. Multiple party actions in international arbitration: permanent court of arbitration**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

REDFERN, Alan; HUNTER, J. Martin; BLACKBY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. **Redfed and hunter on international arbitration**. 6 ed. Oxford University Press, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **A sociedade anônima na economia moderna: aspectos modernos de Direito Comercial (estudos e pareceres)**. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

RIBEIRO, Cássio Pitangueira Dias Icó. **Alcance subjetivo da cláusula compromissória no consórcio de sociedades empresárias brasileiras**. 2018. 89f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28863/1/C%c3%81SSIO%20PITANGUEIRA%20DIAS%20IC%c3%93%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Responsabilidades nas relações de domínio. In: DUARTE, Rui Pinto; VASCONCELOS, Pedro Pais de; ABREU, J. Coutinho de (Coord.). **Anais do III Congresso DSR**. Coimbra: Editora Almedina, 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 2000.002.14895. Órgão julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Mota Filho. Data de julgamento: 09 out. 2002. Disponível em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br). Acesso em: 10 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70016974636. Órgão julgador: Décima Câmara de Direito Cível. Relator: Desembargador Paulo Antônio Kretzmann. Data de julgamento: 22 mar. 2007. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br).

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 9193203-03.2002.8.26.0000 (267-450-4/6-00). Órgão julgador: Sétima Câmara de Direito Privado. Apelante: Anel. Apelado: Trelleborg. Julgador: Desembargador Constança Gonzaga. Data de julgamento: 24 mai. 2006.

SAWRIE, David F. Equitable estoppel and the outer boundaries of Federal Arbitration Law: the Alabama Supreme Court's retrenchment of an expansive federal policy favoring arbitration. **Vanderbilt Law Review**, v. 51, p. 721-758, 1998.

SCALETSCCK, Fernanda Sirotsky. **O consensualismo e a arbitragem comercial**. 2016. 170f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-20022017-112456/publico/DissertacaoFernandaScaletscky.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHLÖSSER, Karin A. Arbitration clauses in maritime contracts and their binding effect on group of companies. **Journal of International Arbitration**, Kluwer Law International, v. 11, n. 4, p. 127-134, 1994

SILVA, Áthila Silva. **As tendências de regulamentação da responsabilidade civil nos grupos de sociedades**. 2016. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42714/1/Athilla%20Silva.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

SILVEIRA, Bruno Furtado. **Cláusula compromissória de arbitragem e compromisso arbitral: possível violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição**. **Revista de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 257. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7498/4448>. Acesso em: 06 out. 2023.

STEINGRUBER, Andrea Marco. **Consent in international arbitration**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem comercial internacional**. São Paulo: Editora LTr., 1996.

THEODORO JR., Humberto. Arbitragem e terceiros – litisconsórcio fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiros. MARTINS, P. B.; GARCEZ, J. M. Rossani. (Org.). **Reflexões sobre arbitragem**. São Paulo: Editora LTr, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Contrato. Interpretação. Princípio da boa-fé. Teoria do ato próprio ou da vedação do comportamento contraditório. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 38, jun./2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

VIDAL, Gustavo Pane. **Convenção arbitral**. 2016. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18869/2/Gustavo%20Pane%20Vidal.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

VIO, Daniel de Ávila. **Ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no Direito Societário brasileiro**. 2014. 335f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08122014-161102/publico/Daniel\\_de\\_Avila\\_Vio\\_Tese\\_integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08122014-161102/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Tese_integral.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

WALD, Arnold. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. WALD, Arnold. **Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação**. Vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WALD, Arnoldo. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 31-59, maio/ago. 2004.

YOUSSEF, arim. The limits of consent: the right of obligation to arbitrate of non-signatories in group of companies. **Dossier of the ICC Institute of World Business Law**: multiparty arbitration. Paris: Editora Lefón, 2010.